

**Câmara Municipal**

**de**

**Conceição do Castelo**  
**Estado do Espírito Santo**

**Resolução n.º 6**

**REGIMENTO INTERNO**

---

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

*Coordenação Geral:*

ECLÉSIO MOREIRA  
LUCIANO DRIUSSO

*Assessoria Técnica Especializada:*

Dr. FELICIO JOSÉ DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - Fone: 547-1310  
CONCEIÇÃO DO CASTELO  
Cep. : 29370

---

## SUMÁRIO

---

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - Da Sede da Câmara Municipal, art. 1.º, pág. 1

CAPÍTULO II - Do Funcionamento da Câmara Municipal

SEÇÃO I - Das Sessões Legislativas, art. 2.º, pág. 1

SEÇÃO II - Da Posse dos Vereadores, Prefeito e do Vice-Prefeito, arts. 3.º e 4.º, págs. 2, 3

SEÇÃO III - Das Sessões Preparatórias

SUBSEÇÃO ÚNICA - Da Eleição da Mesa e das Comissões, arts. 5.º a 10, págs. 4, 5

CAPÍTULO III - Dos Líderes, arts. 11 a 13, págs. 5, 6

CAPÍTULO IV - Dos Blocos Parlamentares, da Maioria e da Minoria, art. 14, págs. 6, 7

### TÍTULO II

#### DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I - Da Mesa

SEÇÃO I - Disposições Gerais, arts. 15 a 17, págs. 7 a 9

SEÇÃO II - Da Presidência, arts. 18 a 20, págs. 9 a 13

SEÇÃO III - Dos Secretários, arts. 21 a 23, pág. 13

CAPÍTULO II - Das Comissões

SEÇÃO I - Disposições Gerais, arts. 24 a 27, págs. 14, 15

SEÇÃO II - Das Comissões Permanentes, arts. 28 a 34, págs. 15 a 18

SEÇÃO III - Das Comissões Temporárias, arts. 35 a 45, págs. 18 a 22

SEÇÃO IV - Da Presidência das Comissões, art. 46, págs. 22, 23

SEÇÃO V - Dos Impedimentos e das Ausências, arts. 47, 48, pág. 23

SEÇÃO VI - Das Vagas, art. 49, pág. 23

---

SEÇÃO I - Disposições Preliminares, arts. 158 a 167, págs. 48, 49

SEÇÃO II - Dos Apartes, art. 168, págs. 49, 50

SEÇÃO III - Dos Prazos, art. 169, pág. 50

SEÇÃO IV - Do Adiamento da Discussão, art. 170, pág. 50, 51

SEÇÃO V - Do Encerramento da Discussão, art. 171, pág. 51

#### CAPÍTULO II - Da Votação

SEÇÃO I - Disposições Preliminares, arts. 172 a 176, págs. 51, 52

SEÇÃO II - Do Processo de Votação, arts. 177 a 182, págs. 52, 53

SEÇÃO III - Do Método de Votação e do Destaque, arts. 183 a 186, págs. 53, 54

SEÇÃO IV - Do Encaminhamento da Votação, art. 187, pág. 54

SEÇÃO V - Do Adiamento da Votação, art. 188, pág. 54

SEÇÃO VI - Da Declaração de Voto, art. 189, pág. 54

CAPÍTULO III - Da Redação Final, arts. 190 a 193, pág. 55

CAPÍTULO IV - Da Preferência, arts. 194 a 197, págs. 55, 56

CAPÍTULO V - Da Urgência, arts. 198 a 202, págs. 56, 57

### TÍTULO VI

#### DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I - Do Veto, arts. 203 a 205, págs. 57, 58

CAPÍTULO II - Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa, arts. 206 a 214, págs. 58, 59

CAPÍTULO III - Do Orçamento, arts. 215 a 224, págs. 59 a 61

CAPÍTULO IV - Da Convocação e do Comparecimento de Secretários do Município, arts. 225 a 231, págs. 61, 62

CAPÍTULO V - Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, arts. 232 a 237, págs. 62, 63

CAPÍTULO VI - Da Autorização para Instauração de Processo Criminal Contra o Prefeito do Município, art. 238, pág. 63

CAPÍTULO VII - Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Prefeito do Município, arts. 239 a 248, págs. 63 a 67

CAPÍTULO VIII - Da Reforma do Regimento, arts. 249 a 251, pág. 67

CAPÍTULO IX - Da Participação Popular

SEÇÃO I - Da Iniciativa, art. 252, pág. 68

---

SEÇÃO II - Da Tribuna Popular, arts. 253 a 257, págs. 68,  
69

## **TÍTULO VII**

### **DOS VEREADORES**

CAPÍTULO I - Do Exercício do Mandato, arts. 258 a 263, págs. 69,  
70

CAPÍTULO II - Da Perda, da Suspensão do Exercício do Mandato e  
da Renúncia

SEÇÃO I - Da Perda do Mandato, arts. 264 a 269, págs. 70 a  
72

SEÇÃO II - Da Suspensão do Exercício do Mandato, art. 270,  
pág. 72

SEÇÃO III - Da Renúncia do Vereador, arts. 271, 272, págs.  
72, 73

CAPÍTULO III - Das Licenças, arts. 273, 274, pág. 73

CAPÍTULO IV - Das Vagas, art. 275, pág. 73

CAPÍTULO V - Da Convocação do Suplente, art. 276, pág. 74

CAPÍTULO VI - Do Decoro Parlamentar, arts. 277 a 280, págs. 74,  
75

CAPÍTULO VII - Da Remuneração do Vereador, do Prefeito e do Vi-  
ce-Prefeito, arts. 281, 282, págs. 75, 76

## **TÍTULO VIII**

DA POLÍCIA INTERNA, arts. 283 a 287, pág. 76

## **TÍTULO IX**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, arts. 288 a 299, pág. 77

---

**RESOLUÇÃO N. 06/91**

**REGIMENTO INTERNO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**

**DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 1.º. A Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, tem sede própria à Avenida José Grilo, 152.

Parág. 1.º. A Câmara Municipal poderá reunir-se, em qualquer outro ponto do território municipal ou em outro edifício, por deliberação do Plenário, observado o disposto no artigo 89.

Parág. 2.º. Somente por decisão do Plenário, poderá o salão de reunião da Câmara Municipal, ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade, desde que observado o disposto na Resolução n. 07/90.

Parág. 3.º. Fica proibida a afixação nos recintos da sede da Câmara Municipal, de qualquer propaganda de caráter político-partidária, ideológica e religiosa, bem como de cunho promocional de pessoas ou de entidade de qualquer natureza, exceto obras de valor artístico em homenagem póstuma a vultos eminentes da história do Brasil, do Estado e do Município, as quais serão afixadas na Biblioteca da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO II**

**DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Seção I**

**Das Sessões Legislativas**

Art. 2.º. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, independentemente de convocação, de 1.º de fevereiro a 15 de julho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro e em sessão extraordinária quando convocada.

Parág. 1.º. As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parág. 2.º. A primeira reunião de cada sessão legislativa será de inauguração.

Parág. 3.º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação do projeto de lei orçamentária.

Parág. 4.º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente, ou quando houver excesso de projeto a ser apreciado.

I - a convocação extraordinária poderá ser feita:

a) pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

b) pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

c) pela Mesa da Câmara Municipal em caso de decretação de intervenção no Município, processo de cassação de mandato do Prefeito e do Vereador;

II - na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada;

III - as sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana, inclusive em domingos ou feriados, em horário diverso do dedicado às sessões ordinárias;

IV - a convocação dos Vereadores far-se-á:

a) através de ofício, de comunicação telefônica, telegráfica ou durante as sessões, assegurado aos ausentes comunicação pessoal;

b) com antecedência de doze (12) horas, exceto os casos de urgência.

V - somente será considerado motivo de urgência, a deliberação sobre matéria cujo adiamento se torne inútil à sua apreciação, ou importe em grave prejuízo para o Município, para os funcionários municipais e a coletividade em geral;

VI - poderá ser realizada sessão extraordinária no mesmo dia de sessão ordinária, desde que a matéria a ser deliberada esteja com parecer das Comissões, a qual não será remunerada;

VII - a sessão extraordinária terá a mesma duração da sessão ordinária.

## Seção II

### Da Posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 3.º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sua sede, em sessão solene, no dia 1.º de janeiro do início de cada legislatura, às 10:00 horas, para dar posse e tomar o compromisso do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos.

Parág. 1.º. O candidato diplomado Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio de seu partido, até às 18:00 horas do dia 31 de dezembro do ano anterior a instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, declaração de seus bens e comunicação de seu nome parlamentar.

Parág. 2.º. O nome parlamentar compor-se-á de dois elementos: um prenome e o nome, dois nomes, ou dois prenomes, podendo o Presidente, para evitar confusões, dispor de forma diversa.

Parág. 3.º. O Presidente da Mesa fará organizar a relação de Vereadores diplomados, em ordem alfabética e com as respectivas legendas partidárias, que deverá estar concluída antes da sessão da posse.

---

Art. 4.o. A sessão será presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, e havendo mais de um com o mesmo número de votos, presidirá-a o mais idoso destes, que escolherá um Secretário para compor a Mesa.

Parág. 1.o. Aberta a sessão, o Presidente proclamará os nomes dos Vereadores diplomados, constantes da relação referida anteriormente, e de pé, no que será acompanhado pelos demais, prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir fielmente a Constituição Federal, Estadual, a Lei Orgânica do Município e desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado, trabalhar em benefício do povo e progresso do Município".

Parág. 2.o. Em seguida, o Secretário fará a chamada de cada Vereador que, ainda de pé declarará "Assim o Prometo".

Parág. 3.o. O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados.

Parág. 4.o. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo terceiro, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parág. 5.o. O Vereador empossado posteriormente, prestará o compromisso junto à Mesa, em sessão extraordinária convocada para esse fim, a qual não será remunerada.

Parág. 6.o. O Vereador tendo prestado compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o cargo.

Parág. 7.o. Não será investido no mandato, o Vereador, o Prefeito e o Vice-Prefeito que deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

Parág. 8.o. Concluído o ato de Posse dos Vereadores, o Presidente da Mesa tomará o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, na forma do parágrafo primeiro do artigo quarto deste Regimento.

Parág. 9.o. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo se, por motivo de força maior devidamente justificado, não tiver assumido o cargo, esse será considerado vago, procedendo-se na forma do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, comunicando o fato imediatamente a Justiça Eleitoral.

Parág. 10. O Presidente concederá a palavra por dez minutos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores que a solicitarem.

Parág. 11. O Presidente fará publicar, mediante exposição no quadro de publicações, a relação dos Vereadores investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados na forma do parágrafo terceiro do artigo terceiro, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro de comparecimento e verificação de ~~quorum~~ necessário à abertura da sessão, bem como para votação.

### Seção III

#### Das Sessões Preparatórias

##### Subseção Única

#### Da Eleição da Mesa e das Comissões

Art. 5.o. No primeiro e terceiro anos de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão extraordinária, no dia 1.o de janeiro, às dezesseis horas, para eleição dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Parág. 1.o. A sessão extraordinária prevista neste artigo, independe de convocação e durará o tempo necessário à realização de seus trabalhos.

Parág. 2.o. É vedada a recondução de Vereador para o mesmo cargo da Mesa no biênio imediatamente subsequente.

Parág. 3.o. É assegurado o direito de todo Vereador participar das Comissões Permanentes.

Art. 6.o. Na sessão prevista no artigo anterior, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa e das Comissões Permanentes, por escrutínio secreto e maioria absoluta dos votos, considerando automaticamente empossados os eleitos.

Parág. 1.o. A sessão prevista para o terceiro ano de cada legislatura, a eleição dos componentes da Mesa e das Comissões Permanentes, será presidida pelo Presidente em exercício, segundo os mesmos critérios deste artigo.

Parág. 2.o. Se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta proceder-se-á imediatamente novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos.

Parág. 3.o. Inexistindo número legal será observado o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 29, da Lei Orgânica do Município.

Parág. 4.o. Na constituição da Mesa e das Comissões Permanentes, serão observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro de chapa, requerido à Mesa, com antecedência de duas horas antes da sessão;

II - as cédulas serão confeccionadas de acordo com o registro das chapas, sendo impressas, datilografadas ou xerografadas, contendo o nome do cargo, o número da chapa e o nome dos candidatos;

III - serão confeccionadas cédulas únicas para eleição da Mesa e para eleição de cada Comissão;

IV - chamada nominal dos Vereadores para a votação;

V - entrega das cédulas rubricadas pelo Presidente da Mesa;

VI - utilização de cabina indevassável para votação;

VII - colocação das cédulas na urna, à vista do Plenário;

VIII - acompanhamento dos trabalhos da apuração, junto à Mesa, por dois escrutinadores escolhidos pelo Presidente, dentre os Vereadores presentes, para auxiliar o Secretário na apuração dos votos;

IX - abertura da urna, retirada e contagem das cédulas pelo Secretário que dará ao Plenário ciência do resultado do total dos votantes.

X - apuração dos votos pelo Presidente;

XI - proclamação do resultado final, em voz alta, pelo Presidente e posse imediata dos eleitos;

XII - invalidação de voto cuja cédula não atenda ao disposto nos incisos I e II ou que contenha marcas ou rasuras estranhas à finalidade do voto;

Parág. 5.o. As Comissões logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários, e deliberar sobre o dia das reuniões e a ordem dos trabalhos, comunicando à Mesa no prazo de cinco dias;

Parág. 6.o. O processo da eleição indireta do Prefeito e do Vice-Prefeito, a que se refere o inciso II do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, obedecerá as normas definidas em resolução.

Art. 7.o. Na composição da Mesa e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Art. 8.o. Vagando qualquer cargo da Mesa, será feita eleição para o preenchimento do cargo vago, na primeira sessão ordinária subsequente à vacância do cargo, observado o disposto no artigo 6.o no que couber.

Art. 9.o. Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 10. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa e das Comissões Permanentes quando seu titular:

I - perder ou renunciar o mandato eletivo;

II - licenciar-se por prazo superior a 120 dias;

III - for destituído do cargo.

Parág. 1.o. A destituição de membro da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para alcançar fins ilícitos.

Parág. 2.o. A destituição será decidida pelo Plenário, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, pelo processo estabelecido no artigo 136 deste Regimento, assegurado o direito de ampla defesa do acusado.

### CAPÍTULO III

#### Dos Líderes

Art. 11 - Cada representação partidária igual ou superior a dois Vereadores terá direito a um líder, o mesmo ocorrendo com Bloco Parlamentar formado em consonância com o artigo 14, parágrafo 3.o.

---

Parág. 1.º Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara Municipal.

Parág. 2.º - No início de cada sessão legislativa, na sessão prevista no inciso II, do artigo 28 da Lei Orgânica do Município, os partidos comunicarão à Mesa da Câmara a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parág. 3.º - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação partidária.

Parág. 4.º - O partido com bancada inferior a dois membros na Câmara Municipal não terá liderança, mas poderá, por seu representante, expressar a sua posição quando da votação de proposição.

Parág. 5.º - Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou ausências do Plenário pelos seus respectivos vice-líderes, e na ausência destes, pelo Vereador mais idoso da bancada ou do Bloco Parlamentar.

Parág. 6.º - As reuniões de líderes para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-ão por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara Municipal, cabendo a este presidil-as.

Art. 12. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de Vice-Líderes, em defesa da respectiva linha política, no período das Comunicações das Lideranças;

II - participar, pessoalmente, ou por intermédio dos Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto;

III - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada por tempo não superior a cinco minutos;

Art. 13. O Prefeito do Município, através das bancadas que o apoi-am, poderá indicar Vereadores para líder e vice-líder do Prefeito, com as prerrogativas constantes do artigo 12, I a III.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Blocos Parlamentares, da Maioria e da Minoria

Art. 14. A representação de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderá constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

Parág. 1.º. O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

Parág. 2.º. As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar, perderão suas atribuições e prerrogativas regimentais a elas pertinentes.

Parág. 3.o. Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de dois membros da Câmara Municipal.

Parág. 4.o. Se o desligamento de integrantes implicar a perda do número fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

Parág. 5.o. O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa para registro em ata e publicação.

Parág. 6.o. A agremiação integrante de Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que deles se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

Parág. 7.o. A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

## TÍTULO II

### DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

#### CAPÍTULO I

##### DA MESA

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 15. A Mesa, órgão diretivo dos trabalhos da Câmara Municipal, compõe-se de: Presidente, Vice-Presidente, 1.o Secretário e o 2.o Secretário, com mandato de dois anos.

Parág. 1.o. Para substituir o Presidente haverá o Vice-Presidente e para substituir o 1.o Secretário haverá o 2.o Secretário.

Parág. 2.o. O Presidente convidará qualquer Vereador para substituir Secretários se nenhum destes estiver presente.

Parág. 3.o. O Presidente da Mesa não poderá fazer parte de lideranças partidárias e nem de nenhuma Comissão, exceto as de representação.

Art. 16. Compete a Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por resolução da Câmara Municipal, ou delas implicitamente resultantes, os seguintes:

I - dirigir todos os serviços da Câmara Municipal durante as sessões legislativas e nos seus interregnos, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - divulgar as atividades da Câmara Municipal, observado o disposto na Resolução n. 03/91;

III - representar, por decisão da Câmara Municipal, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IV - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nos incisos III, IV, VI e VII do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, observado o disposto no parágrafo 3.o do mesmo artigo;

V - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou suspensão temporária do exercício do seu mandato;

VI - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

VII - propor, privativamente, à Câmara Municipal, projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VIII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

IX - elaborar e encaminhar ao Prefeito, após aprovação do Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município;

X - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara Municipal e aplicar as disponibilidades no mercado financeiro;

XI - fixar os limites de competência para as autorizações de despesas;

XII - assinar convênios, contratos de prestação de serviços e execução de obras;

XIII - requisitar na Justiça, por decisão da maioria absoluta, o duodécimo da Câmara Municipal;

XIV - autorizar licitações e homologar seus resultados;

XV - requisitar reforço policial nos termos deste Regimento;

XVI - devolver aos cofres municipais o saldo de suas contas ao final do exercício;

XVII - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

XVIII - determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos;

XIX - permitir que sejam irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara Municipal, sem ônus para os cofres públicos;

XX - adiantar ou prorrogar as sessões já designadas para o dia, comunicando a hora aos Vereadores;

XXI - elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

XXII - convocar de acordo com o artigo 31 da Lei Orgânica do Município, Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência, sem justificação adequada, crime de responsabilidade;

XXIII - coordenar, controlar e avaliar o desempenho das atividades administrativas da Câmara Municipal;

XXIV - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XXV - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa do Plenário, relativas ao artigo 112, parágrafos 2.º e 3.º, da Constituição do Estado.

XXVI - enviar ao Tribunal de Contas, até o dia 1.º de março as contas do exercício anterior, e até o dia 15 de cada mês o balancete mensal;

XXVII - prestar contas à população do Município, dos trabalhos realizados no ano anterior pela Câmara Municipal, através de divulgação resumida dos mesmos, no mês de janeiro de cada ano;

XXVIII - divulgar o calendário das sessões ordinárias, na sessão prevista neste Regimento.

Art. 17. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - ao findar a legislatura;

II - com a eleição da nova Mesa;

III - pela renúncia;

IV - por falecimento;

V - pela posse em cargo incompatível com o exercício do mandato parlamentar.

VI - pela destituição do cargo.

## SEÇÃO II

### Da Presidência

Art. 18. Compete ao Presidente dirigir os serviços da Câmara Municipal nos trabalhos legislativos, de acordo com a lei e as normas regimentais, praticando todos os atos que expressa ou implicitamente não sejam de competência de outro órgão da Câmara Municipal, e em especial:

a) quanto às sessões da Câmara Municipal:

I - abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;

II - suspendê-las quando não puder manter a ordem ou, se as circunstâncias o exigirem, encerrá-las;

III - manter a ordem e fazer observar as leis e este Regimento;

IV - fazer ler a ata pelo 1.º Secretário;

V - conceder a palavra aos Vereadores;

VI - advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

VII - interromper o orador que se desviar da matéria em discussão, ou falar sobre o vencido, advertindo-o e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra, e suspendendo a sessão se necessário;

VIII - determinar a não consignação em ata de discurso e aparte anti-regimentais;

IX - convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

X - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e Secretários Municipais, a requerimento de Vereador ou das Comissões;

XI - determinar se a publicação de informações ou documentos será de inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

XII - decidir as questões de ordem nos termos deste Regimento;

XIII - nomear Comissão de Representação;

XIV - nomear Comissão Especial prevista neste Regimento;

XV - anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;

XVI - submeter proposições à discussão e votação;

XVII - anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

XVIII - organizar a pauta dos trabalhos legislativos, segundo as prioridades estabelecidas neste Regimento;

XIX - organizar a Ordem do Dia das sessões extraordinárias;

XX - convocar as sessões da Câmara Municipal;

XXI - determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário, verificação de **quorum**;

XXII - designar Comissão para receber e introduzir no Plenário altas autoridades, Vereador ou suplente convocado;

XXIII - não permitir moção a favor ou contra ato de outro Poder;

XXIV - desempatar as votações simbólica e nominal e votar em escrutínio secreto;

XXV - aplicar censura verbal a Vereador;

XXVI - apresentar ao Plenário mensalmente o balancete do mês anterior.

b) quanto às proposições:

I - proceder a distribuição de matéria às Comissões Permanentes e temporárias;

II - devolver ao autor a proposição que não atenda às exigências regimentais, cabendo, desta decisão, recurso para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público;

III - retirar proposição da pauta do dia por sua iniciativa ou a requerimento de Vereador;

IV - declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

V - despachar os requerimentos, tantos verbais como escritos, submetidos à sua apreciação, na conformidade dos artigos 139 e 140;

VI - promulgar os projetos de lei, nos termos do artigo 42, parágrafo 7.º, da Lei Orgânica do Município;

VII - promulgar os decretos-legislativos e as resoluções da Câmara Municipal dentro de quarenta e oito horas;

VIII - recusar as proposições apresentadas nos casos previstos neste Regimento.

c) quanto às Comissões:

I - destituir membros das Comissões, exceto as de Representação, nas hipóteses previstas neste Regimento;

II - assegurar os meios necessários ao seu pleno funcionamento;

III - convocar reunião de Comissão, em sessão plenária, para apreciar proposição em regime de urgência;

IV - declarar a perda de lugar dos membros das Comissões, quando incidirem no número de faltas previstas neste Regimento.

d) quanto às reuniões da Mesa:

I - presidi-las;

II - tomar parte nas discussões e deliberações, assinando os respectivos atos e resoluções;

III - distribuir as matérias a ser discutida;

IV - executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

e) quanto às publicações e à divulgação:

---

I - determinar a publicação de matéria referente à Câmara Municipal;

II - não permitir a publicação de pronunciamento que envolva ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, a subversão da ordem política ou social, o preconceito de raça, de religião ou classe, bem como o que configure crimes contra a honra ou contiver incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

III - autorizar que as informações oficiais sejam publicadas em seu inteiro teor, em resumo ou somente referidas em Ata;

IV - ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas;

V - determinar a publicação de informações de documentos não oficiais constantes do expediente.

Parág. 1.o. Compete ainda ao Presidente:

I - substituir, nos termos do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal;

II - declarar empossados os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

III - deferir ou indeferir a justificativa de ausência de Vereador às sessões;

IV - presidir as reuniões dos Líderes, quando convocada pela Mesa;

V - assinar correspondências destinadas ao Presidente da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, aos Tribunais, às Assembleias Legislativas, aos Prefeitos, aos Presidentes de Câmara e aos Embaixadores;

VI - dirigir com suprema autoridade, a polícia da Câmara Municipal;

VII - constituir Comissões de Representação e Especiais;

VIII - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito às suas imunidades e demais prerrogativas;

IX - convocar sessões secretas da Câmara Municipal nos termos do artigo 23 da Lei Orgânica do Município;

X - autorizar despesas dentro da previsão orçamentária, para as quais a lei não exige licitação;

Parág. 2.o. O Presidente da Câmara poderá apresentar proposições, mas deverá afastar-se da Mesa para discutí-las;

Parág. 3.o. Para tomar parte na discussão de qualquer matéria, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto;

Parág. 4.o. O Presidente poderá fazer ao Plenário, a qualquer momento, comunicação de interesse público ou diretamente relacionada com a Câmara Municipal.

Parág. 5.o. Ao Presidente compete a representação da Câmara Municipal perante a Justiça.

---

Art. 19. A hora do início da sessão, não estando presente, o Presidente será substituído, sucessivamente, e na série ordinal, pelo Vice-Presidente, pelos Secretários, ou, finalmente, pelo Vereador mais idoso, procedendo-se da mesma forma quando deixar a sua cadeira.

Art. 20. Compete ao Vice-Presidente, desempenhar as atribuições do Presidente nas suas faltas e impedimentos, e:

I - mandar publicar as resoluções e os decretos legislativos se o Presidente não o fizer no prazo determinado;

II - promulgar e mandar publicar as leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara não o fizerem no prazo estabelecido no artigo 42, parágrafo 7.º da Lei Orgânica do Município.

### SEÇÃO III

#### Dos Secretários

Art. 21. São atribuições do 1.º Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões em que o Presidente determinar, anotando os comparecimentos e as ausências;

II - ler a ata, as proposições, e demais papéis que devam ser de conhecimento da Câmara Municipal;

III - redigir a ata das sessões e assiná-la juntamente com o Presidente;

IV - fazer a inscrição dos oradores;

V - registrar em livro próprio, precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno para solução em caso de dúvida;

VI - receber e despachar as correspondências da Câmara por delegação do Presidente;

VII - auxiliar o Presidente na direção dos serviços da Câmara, quando por este solicitado;

VIII - assinar com o Presidente os atos da Mesa;

IX - assinar a folha de frequência dos Vereadores.

Parágrafo único. As atribuições referidas nos incisos I, II e III deste artigo, poderão ser delegadas a funcionários da Câmara Municipal.

Art. 22. Compete ao 2.º Secretário substituir o 1.º Secretário nas suas ausências e impedimentos, e assinar juntamente com o Presidente e o 1.º Secretário todos atos da Mesa.

Art. 23. Os Secretários substituir-se-ão, conforme sua numeração ordinal e, nessa mesma ordem, substituirão o Presidente nas faltas e impedimento do Vice-Presidente.

### CAPÍTULO II

#### Das Comissões

## SEÇÃO I

### Disposições Gerais

Art. 24. As Comissões da Câmara Municipal são:

- I - permanentes;
- II - especial;
- III - de inquérito;
- IV - de representação;
- V - representativa;
- VI - processante.

Art. 25. As Comissões Temporárias serão criadas para apreciar determinados assuntos e se extinguirão quando alcançado o fim a que se destinou ou expirado seu prazo de duração.

Art. 26. Os membros das Comissões, exceto da de representação, poderão ser destituídos pelo Presidente da Câmara, quando deixarem de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou cinco intercaladas da respectiva Comissão, quando não emitirem parecer nas proposições sujeitas a sua apreciação ou deixarem de praticar quaisquer atos de suas atribuições, dentro dos prazos regimentais, salvo motivo devidamente justificado.

Parág. 1.o. A destituição poderá ser requerida ao Presidente por qualquer Vereador, desde que fundamentada, assegurado o direito de defesa, sendo substituído o membro da Comissão, se comprovada a veracidade da denúncia.

Parág. 2.o. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, sem efeito suspensivo.

Parág. 3.o. O membro de qualquer Comissão poderá, por motivo justo, devidamente comprovado, solicitar ao Presidente dispensa da mesma;

Parág. 4.o. Excetuando-se as Comissões Especiais de Representação e a Representativa, as demais terão Presidente e Secretário, eleitos entre seus membros.

Parág. 5.o. O Presidente da Câmara somente integrará a Comissão Representativa da qual será Presidente nato.

Art. 27. As Comissões Permanentes, em razão da matéria da sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

- I - discutir e votar parecer sobre proposições;
  - II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;
  - III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
  - IV - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade pública e entidades públicas, de dirigentes de órgão ou entidade da administração in-
-

direta e fundacional e de concessionário ou permissionário de serviço público;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade pública, de dirigente de órgão da administração indireta ou fundacional e de cidadão;

VI - acompanhar e apreciar programas de obras, planos estaduais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

VIII - determinar a realização de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Poder Executivo e Legislativo da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

IX - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a pronunciamento, não implicando a diligência dilatação dos prazos;

XIII - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

XIV - convocar dirigente de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação instituída ou mantida pelo Poder Público Municipal;

XV - apreciar programas de obras e planos municipais, regionais ou setoriais, de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

XVI - solicitar ao Presidente da Câmara Municipal o concurso de assessoria especializada, permanente ou temporária, ou a colaboração dos servidores habilitados da Câmara Municipal para auxiliarem na realização de seus trabalhos.

Parágrafo único. As atribuições contidas nos incisos V a XII do caput não excluem a iniciativa concorrente de Vereador.

## SEÇÃO II

### Das Comissões Permanentes

Art. 28. As Comissões Permanentes são órgãos técnicos de estudos das proposições submetidas à deliberação da Câmara Municipal.

---

Parágrafo único. Cada Comissão será composta de três Vereadores.

Art. 29. As Comissões Permanentes serão constituídas, na forma prevista no artigo 6.º e seus parágrafos, para mandato de dois anos, permitida a reeleição de seus membros.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá integrar a duas Comissões Permanentes, no máximo, como membro.

Art. 30. As Comissões Permanentes são em número de quatro, assim denominadas:

- I - de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público;
- II - de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas;
- III - de Educação, Saúde e Assistência Social;
- IV - de Agricultura, Meio-Ambiente e Defesa do Consumidor.

Art. 31. 'A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público compete opinar sobre:

- I - o aspecto constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa das proposições;
- II - o mérito das proposições, nos casos de:
  - a) reforma e emenda à Lei Orgânica do Município;
  - b) competência dos Poderes Municipais, funcionalismo do Município e matéria de Direito;
  - c) organização municipal;
  - d) ajuste, convenções e acordos;
  - e) licença ao Prefeito do Município para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se do Município, e licença prévia para ausentar-se do País;
  - f) licença para processar Vereador e perda de mandato, exceto nos casos previstos no parágrafo 3.º, do artigo 50, da Lei Orgânica do Município;
  - g) divisão territorial e administrativa do Município.
  - h) questões relativas à obras públicas, ao seu uso e gozo;
  - i) concessão de serviços públicos;
  - j) serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionária de serviço público no âmbito municipal.

Parágrafo único. E' indispensável o parecer desta Comissão em todas as proposições submetidas à apreciação do Plenário, exceto a Lei Orçamentária, Plano Plurianual e o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Art. 32. 'A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, compete opinar sobre:

- I - as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
-

II - a abertura de crédito e sua autorização;

III - matéria tributária e empréstimos públicos;

IV - fiscalização e controle orçamentário;

V - todas as proposições quanto ao aspecto financeiro, que corram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública;

VI - todos os problemas econômicos do Município, e, em especial, sobre qualquer proposição, memorial ou documento a que se refira a favores ou isenções de atividades relativas à indústria, comércio, viação e transporte, ou às pessoas físicas ou jurídicas que delas participem, bem como organização ou reorganização da administração direta ou indireta, destinada a cumprir tais objetivos, seguro das colheitas, convenções de fundo econômico, tarifas e sistema tributário;

VII - interrupção, suspensão e alteração de empreendimentos públicos;

VIII - concessão de serviços públicos;

IX - realização de obras, pela administração direta ou indireta, inclusive, fundacional;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando apresentada no prazo legal, verificar os balancetes mensais apresentados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal;

XI - observar o disposto no artigo 55, parágrafo único da Lei Orgânica do Município e propor a Câmara Municipal a sustação do ato, quando for o caso;

Art. 33. 'A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social compete opinar sobre:

I - a educação, ao magistério público, a cultura, ao esporte e ao lazer no âmbito municipal;

II - a saúde pública, higiene e assistência sanitária;

III - os problemas da infância, da adolescência, do idoso e do deficiente físico;

IV - assistência social;

V - assuntos relativos à ciência e tecnologia.

Art. 34. 'A Comissão de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa do Consumidor compete opinar sobre:

I - composição, custo, transporte, embalagem e apresentação de bens produzidos e distribuídos ao consumo;

II - produção, qualidade, custo, presteza e segurança dos serviços públicos e privados, prestados à população;

III - medidas legislativas de defesa do consumidor e da preservação do Meio Ambiente;

IV - recebimento de colaboração das Associações de Defesa do Consumidor ou entidades congêneres;

V - acompanhamento e investigação, no território do Município, de qualquer tipo de poluição ambiental que seja objeto de denúncias;

VI - promoção da conservação do Meio Ambiente tendo em vista o uso racional dos recursos naturais;

VII - promoção de palestras, conferências, estudos, debates em trabalhos técnicos relativos à poluição ambiental, bem como em defesa do consumidor.

VIII - a análise do relatório de impacto ambiental referente a projetos de grande porte;

IX - assuntos relativos a legislação de caça e pesca, conservação do solo, irrigação, recuperação de terrenos e rios;

X - conservação do meio ambiente, tendo em vista o uso racional de recursos naturais;

XI - assuntos relativos à agricultura, à pecuária e pesquisa agrícola.

### SEÇÃO III

#### Das Comissões Temporárias

Art. 35. As Comissões Temporárias são de número quatro (4), assim denominadas:

- I - especial;
- II - de inquérito;
- III - de representação;
- IV - representativa;
- V - processante.

Parág. 1.º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente, no prazo de até quarenta e oito horas.

Parág. 2.º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

Parág. 3.º A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

Art. 36. A Comissão Especial destinada ao estudo de soluções em matéria de relevante interesse do Município, será criada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, através de Resolução, por proposta da Mesa ou de Líder Partidário.

Parág. 1.º A proposta deverá:

- I - salientar a importância da matéria;
- II - definir os objetivos da Comissão;

III - traçar o roteiro dos trabalhos;

IV - determinar o prazo de sua duração;

V - determinar o número de membros.

Parág. 2.o. A Comissão relatará suas conclusões ao Plenário até o último dia de sua duração sob pena do Presidente da Câmara Municipal declará-la extinta.

Parág. 3.o. O Relatório poderá concluir por apresentação de Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, a ser apreciado pelo Plenário.

Parág. 4.o. Os membros dessa Comissão serão designados pelo Presidente observado o disposto no artigo 7.o deste Regimento.

Parág. 5.o. Aplica-se à Comissão Especial, no que couber, as normas de funcionamento das demais Comissões, na forma deste Regimento.

Art. 37. A Câmara Municipal instituirá Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento, que serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato a ser investigado.

Parág. 1.o. Do requerimento constará:

I - o fato determinado a ser investigado;

II - o número de Vereadores que irá compor a Comissão;

III - o prazo de funcionamento da Comissão.

Parág. 2.o. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

Parág. 3.o. O Presidente, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, receberá o requerimento; caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de uma sessão, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público.

Parág. 4.o. A Comissão não poderá atuar durante o recesso parlamentar, terá o prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período e uma única vez, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

Parág. 5.o. O prazo a que se refere o parágrafo anterior só poderá ser utilizado na sessão legislativa subsequente, com prévia aprovação do Plenário

Parág. 6.o Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito se já estiver funcionando mais de uma na Câmara Municipal.

Parág. 7.o. O requerimento será automaticamente deferido pelo Presidente quando subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, atendidas as exigências do parágrafo 1.o.

Parág. 8.º. O requerimento será discutido e votado pelo Plenário, quando não alcançar o mínimo de assinaturas estipuladas no parágrafo anterior.

Parág. 9.º. O Presidente da Câmara Municipal poderá, antes de deferir ou colocar em votação o requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, valer-se do prazo de até quarenta e oito horas, para exame minucioso da matéria.

Parág. 10. Deferido ou aprovado o requerimento, a Mesa publicará dentro de quarenta e oito horas, Resolução constituindo a referida Comissão, na qual constará o nome dos Vereadores, observado o disposto no artigo 7.º deste Regimento.

Parág. 11. Deverá ser aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, o relatório que concluir pelo encaminhamento das conclusões da Comissão de Inquérito ao representante do Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parág. 12. O prazo das Comissões Parlamentares de Inquérito iniciará no dia da publicação da resolução que a tenha criado.

Parág. 13. O não atendimento às solicitações da Comissão trará as consequências previstas em lei.

Art. 38. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos e, em caráter transitório, os de qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional, necessários aos seus trabalhos.

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários Municipais, tomar depoimentos de autoridades Municipais, requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive, policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara Municipal, para realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se para qualquer ponto a fim de realizar investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - dizer em separado sobre cada um dos fatos, objeto do inquérito, se diversos ou inter-relacionados.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 39. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado à Mesa que concluirá por:

I - projeto de resolução, se a Câmara Municipal for competente para deliberar a respeito;

II - arquivamento da matéria;

III - encaminhamento ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem medidas decorrentes de suas funções institucionais;

IV - encaminhamento ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 32, parágrafos 3.º a 7.º da Constituição Estadual e demais dispositivos constitucionais e legais, assinalando prazo hábil para seu cumprimento.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos III e IV, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de trinta dias.

Art. 40. As Comissões Especiais de Representação terão por finalidade representar a Câmara Municipal em ato externo e serão criadas por posposta da Mesa ou a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, com aprovação do Plenário por maioria absoluta.

Parág. 1.º. A designação dos membros da Comissão em número de três, será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, observado o disposto no artigo 7.º do Regimento.

Parág. 2.º. As Comissões Especiais de Representação extinguir-se-ão com a conclusão dos atos que determinaram a sua constituição.

Art. 41. A Comissão Representativa funcionará durante o período de recesso da Câmara Municipal, com as atribuições previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, e podendo ainda:

I - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre matéria em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara Municipal, a requerimento de qualquer Vereador;

II - receber o pedido de renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e tomar as providências legais;

III - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição do Poder Legislativo;

IV - convocar a Câmara Municipal extraordinariamente.

Parág. 1.º. A Comissão será composta de cinco Vereadores, eleitos na última sessão ordinária do período legislativo, com mandato de um ano.

Parág. 2.º. Os trabalhos da Comissão Representativa serão presididos pelo Presidente da Câmara Municipal, deliberando os membros da Comissão logo após a sua instalação, sobre os dias de reunião e a ordem dos trabalhos, obedecidas as normas gerais deste Regimento.

Art. 42. A Câmara Municipal poderá criar Comissão Processante com a finalidade de apurar:

I - crime de responsabilidade e infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito, definidas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, de acordo com a legislação federal;

II - infrações previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, praticadas por Vereador.

Art. 43. Os membros da Comissão Processante, em número de cinco, serão designados pelo Presidente da Câmara Municipal, observada a proporcionalidade dos partidos representados na Casa.

Art. 44. O Presidente da Câmara Municipal não poderá compor a Comissão Processante.

Parág. 1.º. Se o denunciante ou denunciado for o Presidente da Câmara Municipal, passará o exercício de seu cargo a seu substituto legal para os atos do processo.

Parág. 2.º. Instalada a Comissão Processante serão eleitos entre seus membros o Presidente e Relator.

Art. 45. Se a Câmara Municipal declarar, mediante a aprovação da maioria absoluta, procedente a acusação contra o Prefeito por crime de responsabilidade, encaminhará o processo ao Tribunal de Justiça do Estado para julgamento, se por infração político-administrativa, julgará o Prefeito segundo o procedimento estabelecido neste Regimento.

#### SEÇÃO IV

##### Da Presidência das Comissões

Art. 46. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - assinar a correspondência e os demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - dar à Comissão conhecimento de toda matéria recebida e despachá-la;

IV - dar à Comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão, solicitando prorrogação do prazo, se necessário for;

VI - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VIII - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido, e retirar-lhe a palavra em caso de desobediência;

IX - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

---

X - assinar os pareceres juntamente com o Relator e demais membros;

XI - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XII - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;

XIII - designar relator e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer ou avocá-la;

XIV - solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a declaração de vacância na Comissão ou a designação de substituto para o membro destituído;

XV - resolver as questões de ordem suscitadas.

Parágrafo único. O presidente poderá funcionar como Relator e terá voto nas deliberações das Comissões.

## SEÇÃO V

### Dos Impedimentos e Ausências

Art. 47. Nenhum Vereador poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor.

Parág. 1.o. Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator.

Parág. 2.o. Nenhum Vereador poderá ser Relator da mesma matéria em mais de uma Comissão.

Art. 48. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao Presidente, que tomará as providências necessárias.

## SEÇÃO VI

### Das Vagas

Art. 49. Além do que estabelece o artigo 10, incisos I, II e III, deste Regimento, perderá automaticamente o lugar na Comissão, o Vereador que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou um quarto das reuniões intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão, sendo a destituição declarada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parág. 1.o. O Vereador que perder o lugar numa Comissão, a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

Parág. 2.o. A vaga na Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara Municipal, no interregno de uma sessão, observado o disposto no artigo 9.o deste Regimento.

## SEÇÃO VII

### Das Reuniões

Art. 50. As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no recinto da Câmara Municipal, em horas prefixadas pelos seus membros.

Parág. 1.o. Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da sessão plenária da Câmara Municipal.

Parág. 2.o. As reuniões das Comissões Temporárias não serão concomitantes com as reuniões das Comissões Permanentes.

Parág. 3.o. As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva presidência, de ofício ou a requerimento de dois terços de seus membros.

Parág. 4.o. As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso escrito de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião.

Parág. 5.o. As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da matéria colocada sob sua apreciação, a juízo da Presidência.

Parág. 6.o. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ainda, em sessão da Câmara Municipal, convocadas pelo Presidente da Casa, para apreciar proposições sujeitas ao seu exame, quando em regime de urgência.

Art. 51. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 52. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário de seus membros.

Parág. 1.o. Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões cuja matéria deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários da Câmara Municipal, de técnico ou autoridade convidada.

Parág. 2.o. Serão secretas as reuniões, quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato e outras matérias que assim determine o Regimento.

Parág. 3.o. Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por deliberação do Presidente, um de seus membros, que também elaborará a Ata respectiva.

Parág. 4.o. Só os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas, delas participando, apenas pelo tempo necessário, Secretário convocado ou as testemunhas chamadas a depor.

Parág. 5.o. Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de torná-la pública e de os pareceres assentados serem votados por escrutínio secreto.

Parág. 6.o. A Ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas discutidos e votados, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechado em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente, pelo Secretário e demais membros presentes, será enviada ao arquivo da Câmara Municipal, com indicação do prazo pelo qual ficará disponível para consulta.

## SEÇÃO VIII

### Dos Trabalhos

Art. 53. Os trabalhos das Comissões serão iniciados e as deliberações serão tomadas, com a presença da maioria de seus membros.

Art. 54. O Presidente da Comissão tomará assento à Mesa, à hora designada para o início da sessão, e declarará abertos os trabalhos, que observarão a seguinte ordem:

- I - leitura e aprovação da ata da sessão anterior;
- II - leitura sumária do expediente;
- III - leitura, discussão e votação de requerimento, relatórios, emendas e pareceres.

Parágrafo único. A ordem das matérias constantes dos incisos I a III poderá ser alterada pela Comissão, para tratar de matéria em regime de urgência, a requerimento de qualquer dos seus membros.

Art. 55. A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa, poderá propor a sua aprovação ou rejeição, total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas, bem como dividi-los em proposições autônomas.

Parágrafo único. Nenhuma alteração proposta pelas Comissões poderá versar sobre matéria estranha à sua competência.

Art. 56. Nas reuniões das Comissões serão obedecidas as normas das sessões plenárias, cabendo aos seus Presidentes atribuições similares às outorgadas por este Regimento ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 57. As Comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo Presidente mais idoso.

Art. 58. A Comissão que pretender audiência de outra, solicitá-la-á no próprio processo ao Presidente da Câmara Municipal, que decidirá a respeito.

Art. 59. A proposição que receber parecer contrário de todas as Comissões que apreciarem a matéria, será tido como rejeitada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplicará:

- I - a proposta orçamentária anual;
- II - ao projeto de lei de diretrizes orçamentária ou plano plurianual;
- III - parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 60. Os vetos serão apreciados, unicamente pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão.

Art. 61. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas em livro próprio, delas devendo constar os nomes dos membros presentes e ausentes, horário do início e término das reuniões, relação da matéria distribuída, resumo dos debates e dos trabalhos realizados e a assinatura dos membros.

---

Parágrafo único. Deixando de comparecer todos os membros de qualquer Comissão Permanente, o servidor que exercer as atribuições de Secretário consignará no livro de ata o fato.

Art. 62. Será de sete dias o prazo para as Comissões apresentarem pareceres sobre proposições, contados da data do recebimento da matéria por seu Presidente.

Parág. 1.o. O prazo será dilatado para:

I - quinze dias quando se tratar de proposta orçamentária anual, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - vinte dias quando se tratar de projeto de codificação, estatuto e reforma administrativa.

Parág. 2.o. Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo primeiro deste artigo, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara Municipal prorrogação do prazo, no máximo de até dez dias.

Parág. 3.o. O prazo de apresentação de parecer nos projetos em regime de urgência e veto será de três dias.

Parág. 4.o. Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara Municipal poderá designar relator *ad hoc* para proferi-lo dentro de dois dias.

Art. 63. Lido o parecer pelo Relator, ou à sua falta, pelo Vereador designado pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.

Parág. 1.o. O Relator, quando a Comissão estiver reunida, terá o prazo máximo de até vinte minutos, prorrogável por igual prazo a critério do Presidente, em face da complexidade e extensão da matéria.

Parág. 2.o. Durante a discussão, poderá usar da palavra qualquer membro da Comissão, por dez minutos improrrogáveis, ou outro Vereador durante cinco minutos, cabendo ao relator o direito de réplica por tempo não superior a dez minutos, depois de todos oradores terem falado.

Parág. 3.o. Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação nominal do parecer.

Parág. 4.o. Aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão, assinando-o os membros presentes.

Parág. 5.o. Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o Relator, a este será concedido o prazo até a próxima reunião, para redigir o vencido; caso contrário, o Presidente da Comissão designará novo Relator para o mesmo fim, concedendo-lhe idêntico prazo.

Art. 64. As Comissões, para desempenho de suas atribuições, poderão realizar, desde que indispensáveis aos esclarecimentos do aspecto que lhes cumpre examinar, as diligências que reputarem necessárias, não importando essas medidas, dilatação dos prazos previstos no artigo 62.

Art. 65. É permitido a qualquer Vereador assistir às reuniões das Comissões, tomar parte nas discussões, apresentar exposições escritas ou sugerir emendas.

---

Parágrafo único. As emendas sugeridas nos termos deste artigo necessitam de apoio de um dos membros da Comissão, e só poderão versar sobre matéria que a Comissão tenha competência para apreciar.

Art. 66. Em nenhuma hipótese a Comissão poderá prestar informações a pessoas estranhas às suas atividades sobre as proposições em andamento.

Art. 67. Qualquer membro da Comissão poderá levantar questão de ordem, desde que ela se refira à matéria em deliberação, competindo ao seu Presidente decidí-la conclusivamente.

## SEÇÃO IX

### Dos Pareceres

Art. 68. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas nos parágrafos deste artigo.

Parág. 1.o. O parecer, que será sempre escrito e fundamentado, redigido com clareza e precisão e apresentado em duas vias que constará de duas partes:

I - relatório;

II - parecer do relator.

Parág. 2.o. O Presidente da Câmara Municipal devolverá à Comissão, para ser devidamente redigido, o parecer que não atenda às exigências deste artigo.

Parág. 3.o. Em nenhuma hipótese poderá a Comissão deixar de se pronunciar sobre proposição submetida a seu exame.

Art. 69. Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

Art. 70. Os membros das Comissões emitirão seu juízo mediante voto.

Parág. 1.o. Os membros das Comissões que concordarem com as conclusões do relator consignarão a expressão "de acordo com o relator" e assinatura abaixo.

Parág. 2.o. Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário que deverá ser também assinado.

Parág. 3.o. Em caso de empate na votação de parecer, proceder-se-á nova votação na reunião seguinte, e se persistir o empate, será ele considerado rejeitado.

Art. 71. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria estranha à sua competência específica, cabendo recurso ao Presidente da Câmara Municipal em primeira instância, e, em segunda, ao Plenário.

Parágrafo único. Não será tomado em consideração o que tenha sido escrito com inobservância deste artigo.

---

### CAPÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 72. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal:

I - os de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta referidas no artigo 70 da Constituição Estadual e no artigo 53, **caput** e parágrafo 1.º da Lei Orgânica do Município.

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito que importarem, tipicamente, em crime de responsabilidade;

IV - os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e que possam ser sustados.

Art. 73. A fiscalização e controle pelas Comissões, dos atos do Poder Executivo e dos da administração indireta obedecerão as seguintes regras:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Vereador à Comissão, com indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação;

IV - o relatório final da fiscalização e controle em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto a eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o artigo 101 e 102 da Lei Orgânica do Município.

Parág. 1.º. Para a execução das atividades de que trata este artigo, a Comissão poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado as providências ou informações necessárias e previstas no artigo 54, incisos I, II, III, e IV da Lei Orgânica do Município.

Parág. 2.º. Não será inferior a quinze dias o prazo para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento a requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

Parág. 3.º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator.

Parág. 4.º. Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, não se dará publicidade de seu conteúdo.

---

SEÇÃO VII - Das Reuniões, arts. 50 a 52, pág. 24

SEÇÃO VIII - Dos Trabalhos, arts. 53 a 67, págs. 25 a 27

SEÇÃO IX - Dos Pareceres, arts. 68 a 71, pág. 27

CAPÍTULO III - Da Fiscalização e Controle, arts. 72, 73, pág. 28

### **TÍTULO III**

#### **DAS SESSÕES**

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares, arts. 74 a 89, págs. 29 a 32

CAPÍTULO II - Das Sessões Públicas

SEÇÃO I - Do Expediente, arts. 90 a 93, págs. 32 a 34

SEÇÃO II - Da Ordem do Dia, arts. 94 a 99, pág. 34

SEÇÃO III - Da Pauta, art. 100, pág. 34

SEÇÃO IV - Das Comunicações, arts. 101, 102, pág. 35

SEÇÃO V - Das Atas, arts. 103 a 106, pág. 35

CAPÍTULO III - Das Sessões Secretas, arts. 107, 108, pág. 36

CAPÍTULO IV - Da Interpretação e Observância do Regimento Interno e das Questões de Ordem, art. 109, págs. 36, 37

### **TÍTULO IV**

#### **DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO**

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares, arts. 110 a 118, págs. 37 a 39

CAPÍTULO II - Dos Projetos, arts. 119 a 136, págs. 39 a 43

CAPÍTULO III - Dos Requerimentos

SEÇÃO I - Disposições Preliminares, arts. 137, 138, pág. 43

SEÇÃO II - Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente, arts. 139 a 142, págs. 44, 45

SEÇÃO III - Dos Requerimentos Sujeitos a Plenário, arts. 143 a 146, págs. 45, 46

CAPÍTULO IV - Das Emendas, arts. 147 a 153, págs. 46, 47

CAPÍTULO V - Da Retirada das Proposições, art. 154, pág. 47

CAPÍTULO VI - Da Prejudicialidade, arts. 155 a 157, págs. 47, 48

### **TÍTULO V**

#### **DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES**

CAPÍTULO I - Da Discussão

---

**TITULO III**

**DAS SESSÕES**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 74. As sessões da Câmara Municipal serão:

I - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizada nos dias úteis, na forma do artigo 75;

II - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos pré-fixados para as ordinárias;

III - solenes, as realizadas para comemorações, homenagens especiais e as realizadas na forma do artigo 28, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município;

IV - especiais, para apreciar relatórios de Comissões Especiais e de Inquérito, ouvir Secretários Municipais e outras finalidades não especificadas neste Regimento.

VI - secretas, as que devam assim ser realizadas.

Art. 75. Serão três por mês as sessões ordinárias da Câmara Municipal, realizando-se nos dias e horas pré-fixadas em seu calendário, tendo duração de duas horas, compondo-se de três partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Comunicações.

Parágrafo único. Na sessão a que se refere o inciso II, do artigo 28 da Lei Orgânica do Município, a Mesa divulgará o calendário anual das sessões ordinárias.

Art. 76. O tempo da sessão é prorrogável pelo prazo máximo de uma hora, a requerimento de qualquer Vereador, por decisão do Presidente.

Art. 77. A inscrição dos Vereadores para pronunciamento em qualquer das fases das sessões far-se-á de próprio punho, em livro especial, em ordem cronológica e prevalecerá enquanto o inscrito não for chamado a usar da palavra ou dela desistir.

Parágrafo único. A inscrição para comunicações far-se-á em livro próprio durante o Expediente e prevalecerá, apenas para a sessão em que ela se verificar, devendo o 1.º Secretário abrir e encerrar a inscrição.

Art. 78. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, podendo qualquer cidadão assisti-la em recinto destinado ao público, atendido aos seguintes requisitos:

I - apresentar convenientemente trajado;

II - não portar arma;

III - conservar-se em silêncio durante os trabalhos;

---

IV - não manifestar apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário.

Parágrafo único. O Presidente determinará a retirada do assistente que estiver perturbando o trabalho do Plenário, mandando evacuar o recinto se necessário.

Art. 79. O horário e a ordem dos trabalhos das sessões solenes e especiais serão estabelecidos pelo Presidente.

Art. 80. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da ordem.

Art. 81. As sessões da Câmara Municipal poderão ser suspensas ou encerradas nas seguintes hipóteses:

- I - para restabelecer a ordem no recinto das sessões;
- II - para recepcionar visitantes ilustres;
- III - na ocorrência de fatos graves que justifique a medida;
- IV - quando encerrados os trabalhos e as comunicações.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II e IV caberá ao Presidente decidir sobre o pedido, e na hipótese do inciso III a suspensão ou o encerramento da sessão dependerá de deliberação do Plenário.

Art. 82. Durante as sessões somente os Vereadores, as autoridades especialmente convidadas, os representantes de órgão de comunicação devidamente credenciados e servidores da Câmara Municipal que exerça atribuições específicas, poderão permanecer no recinto do Plenário.

Art. 83. Fora os casos expressos no artigo 81, só mediante deliberação da Câmara Municipal, a requerimento de um terço, no mínimo, dos Vereadores, poderá a sessão ser suspensa, levantada, ou ter interrompidos os seus trabalhos.

Art. 84. A Câmara Municipal poderá destinar a segunda parte da sessão a comemorações, ou interromper os seus trabalhos, em qualquer fase da sessão, para recepção de altas personalidades, por decisão do Presidente ou por proposta de Vereador, ouvido o Plenário.

Art. 85. Para manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões observar-se-ão as seguintes regras:

- I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente, falará de pé e só por enfermidades poderá obter permissão para falar sentado;
  - II - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário em casos excepcionais;
  - III - ao falar da bancada, o orador, em nenhum caso, poderá fazê-lo de costas para a Mesa;
  - IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem que o Presidente lhe conceda a palavra, e somente após a concessão, será feito o registro;
  - V - se o Vereador pretender falar sem que lhe seja dada a palavra ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente o advertirá convidando-o a retirar-se;
-

VI - se apesar dessa advertência o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por encerrado;

VII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso ou fizer soar os tímpanos para pedir ordem, a Secretaria deixará de registrá-lo;

VIII - se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente suspenderá a sessão;

IX - o Presidente poderá suspender a sessão sempre que julgar conveniente, a bem da ordem dos trabalhos;

X - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

XI - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente e à Câmara Municipal de modo geral;

XII - referindo-se em discurso a colega, o Vereador deverá preceder o seu nome do tratamento "Senhor" ou "Vereador";

XIII - dirigindo-se a qualquer colega o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência";

XIV - nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, em forma descortês ou injuriosa;

XV - no início de cada votação, o Vereador deve permanecer obrigatoriamente na sua cadeira;

XVI - em nenhuma hipótese poderá o Vereador, durante a sessão, permanecer de costas para a Mesa.

Art. 86. O Vereador somente usará a palavra:

I - no Expediente, na forma do artigo 75;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação e justificar o voto;

III - para apartear, na forma do artigo 168;

IV - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimentos à Mesa;

V - para apresentar requerimento verbal;

VI - quando designado para saudar visitante ilustre.

Art. 87. O Presidente poderá interromper o discurso do Vereador nos seguintes casos:

I - leitura de requerimento de urgência;

II - comunicação à Câmara Municipal de assunto de suma importância;

III - recepcionar visitantes ilustres;

IV - votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender pedido de palavra "pela ordem" sobre questão Regimental.

Art. 88. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem for pró ou contra a matéria.

Art. 89. A Câmara Municipal poderá realizar sessões solenes, ordinárias e extraordinárias, nas sedes das comunidades do Município, obedecidas as seguintes exigências:

- I - local previamente destinado para esse fim;
- II - comunicação ao líder da comunidade com antecedência de vinte e quatro horas;
- III - local provido de energia elétrica, água e sanitário;
- IV - requerimento assinado ou votado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- V - requisição de policiais a critério do Presidente.

Parág. 1.o. Comprovada a impossibilidade de acesso ao local da sessão ou outra causa que impeça a sua realização, a sessão convocada nos termos deste artigo, será realizada no recinto da Câmara Municipal.

Parág. 2.o. Aplica-se nesta sessão as demais normas deste Regimento.

## CAPÍTULO II

### DAS SESSÕES PÚBLICAS

#### SEÇÃO I

##### Do Expediente

Art. 90. 'A hora do início das sessões, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

Parág. 1.o. Não estando presente nenhum dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso.

Parág. 2.o. O número de Vereadores para efeito de **quorum** necessário à abertura dos trabalhos e à votação será verificado pela lista de presença.

Parág. 3.o. Verificada a presença de pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal, o Presidente invocando a proteção de Deus, abrirá a sessão e na falta de **quorum**, determinará a lavratura da ata.

---

Parág. 4.o. Não havendo sessão por falta de número, serão despachados os papéis do expediente.

Art. 91. Abertos os trabalhos, o 1.o Secretário fará a leitura da Ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

Parág. 1.o. O Vereador que pretender retificar a ata, fará à Mesa declaração oral a ser inserida na ata seguinte.

Parág. 2.o. O 1.o Secretário, em seguida à leitura da ata, dará conta do Expediente na seguinte ordem:

I - leitura, em sumário, de ofícios, representações, petições, memoriais, requerimentos não sujeitos à votação, convites e outros documentos dirigidos à Câmara Municipal, os quais serão despachados pelo Presidente;

II - leitura, em resumo, das Mensagens do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, das propostas de Emendas à Lei Orgânica, projetos, requerimentos sujeitos a simples despacho da Presidência, pareceres, redações finais, abaixo-assinados para a criação de Distritos, e demais proposições não sujeitas à votação, que serão despachadas pelo Presidente;

III - requerimentos que dependem de votação.

Parág. 3.o. Os requerimentos de urgência terão preferência na votação, sendo prioritários os subscritos pelo consenso dos Líderes.

Parág. 4.o. O Expediente terá a duração de quarenta minutos improrrogáveis e constará da leitura da ata e da matéria referida no parágrafo 2.o deste artigo.

Parág. 5.o. As proposições e demais documentos discriminados no parágrafo segundo deverão ser entregues à Mesa até uma hora antes da abertura dos trabalhos.

Parág. 6.o. Os discursos e artigos cuja transcrição for aprovada, serão consignados resumidamente em ata.

Art. 92. Encerrada a leitura da ata e dos assuntos referidos no artigo 91 e seus parágrafos, nenhuma matéria poderá mais ser apresentada, exceto as de extrema urgência prevista regimentalmente.

Art. 93. Concluídos os trabalhos aludidos no artigo 91, o tempo restante do Expediente será destinado ao uso da palavra pelos Vereadores inscritos em lista própria, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

Parág. 1.o. O Vereador usará da palavra, nesta fase da sessão, pelo prazo máximo de dez minutos. Ao orador que for interrompido pelo final da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste parágrafo.

Parág. 2.o. As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho.

Parág. 3.o. O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito, em último lugar da lista organizada.

Parág. 4.º. Poderá o Vereador, na sua vez, declinar de seu tempo em favor de seu colega de bancada ou de Bloco Parlamentar.

## SEÇÃO II

### Da Ordem do Dia

Art. 94. A proposição só entrará na Ordem do Dia, se satisfeitas as exigências regimentais.

Art. 95. A Ordem do Dia, destinar-se-á a discutir e votar as matérias em pauta, dando-se prioridade:

- I - aos projetos em regime de urgência;
- II - aos vetos;
- III - as propostas de emenda popular à Lei Orgânica do Município e aos projetos de iniciativa popular;
- IV - os projetos com prazo certo para votação;
- V - os projetos de tramitação normal;
- VI - aos projetos de decreto legislativo e resolução.

Art. 96. A critério do Presidente, ou a requerimento de qualquer Vereador poderá ser retirada a matéria de pauta, em qualquer fase da sessão.

Art. 97. Antes de inciar-se a votação, o Presidente determinará a chamada dos Vereadores para verificar o **quorum**, medida esta que poderá ser repetida em qualquer momento da votação.

Art. 98. Será permitido a qualquer Vereador, na Ordem do Dia, requerer preferência para a votação ou discussão de proposição, desde que não esteja em regime de urgência.

Art. 99. A ordem estabelecida no artigo 95 e incisos, somente será alterada ou interrompida:

- I - em caso de preferência;
- II - em caso de adiamento;
- III - em caso de retirada da matéria da Ordem do Dia.

## SEÇÃO III

### Da Pauta

Art. 100. O Presidente mandará publicar a pauta das sessões, com antecedência mínima de doze horas, que será distribuída a todos os Vereadores, mandando afixar uma delas no recinto da Câmara Municipal, em local visível e acessível ao público.

Parágrafo único. A pauta das sessões, será organizada pelo Presidente da Câmara Municipal.

---

#### SEÇÃO IV

##### Das Comunicações

Art. 101. Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a fase das Comunicações, pelo tempo restante da sessão.

Art. 102. Na fase das Comunicações será dada a palavra aos Vereadores para se manifestar sobre as atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou assuntos de livre escolha, no exercício do mandato, cabendo, a cada um, cinco minutos, no máximo, mediante prévia inscrição feita em livro próprio, no dia em que se realizar a sessão.

Parág. 1.o. A inscrição para falar nas Comunicações será anotada cronologicamente pelo 1.o Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

Parág. 2.o. Na fase das Comunicações o Vereador não poderá ser aparteado.

Parág. 3.o. Não havendo mais oradores para falar nesta fase ou esgotando-se o prazo da sessão, o Presidente a declarará encerrada.

#### SEÇÃO V

##### Das Atas

Art. 103. Da sessão da Câmara Municipal será lavrada ata com os nomes dos Vereadores presentes e ausentes e a exposição sucinta dos trabalhos a fim de ser lida na sessão seguinte.

Parágrafo único. Não havendo sessão por falta de número, lavrar-se-á ata constando os nomes dos Vereadores presentes e ausentes e o expediente despachado, a qual será lida na sessão seguinte.

Art. 104. As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem.

Parág. 1.o. A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Parág. 2.o. Na ata não será inserido nenhum documento sem expressa permissão do Plenário ou da Mesa, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parág. 3.o. O pronunciamento de qualquer Vereador só será consignado em ata quando feito da Tribuna da Câmara Municipal, exceto os apartes quando concedidos.

Art. 105. A ata da última sessão da sessão legislativa e de cada legislatura, será lida e submetida à discussão com qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

Art. 106. Não se dará publicidade a documentos oficiais de caráter reservado e confidencial.

#### CAPÍTULO III

---

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 107. A Câmara Municipal realizará sessões secretas:

I - quando requerida por dois terços de seus membros;

II - a requerimento de qualquer Vereador, por deliberação do Plenário;

III - na conformidade deste Regimento.

Parág. 1.o. Quando se realizar sessão secreta, as portas do Plenário serão fechadas, permitida a entrada apenas dos Vereadores e funcionários da Câmara Municipal, quando requisitados pelo Presidente.

Parág. 2.o. Deliberada a realização de sessão secreta no curso da sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

Parág. 3.o. Iniciada a sessão secreta, a Câmara Municipal decidirá, preliminarmente, se o assunto proposto deve continuar a ser tratado secretamente, não podendo os debates ultrapassar a quarenta minutos, nem cada Vereador ocupar a tribuna por mais de cinco minutos.

Parág. 4.o. A ata será lavrada pelo 1.o Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com título datado e rubricado pela Mesa.

Parág. 5.o. As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Parág. 6.o. Antes de encerrada a sessão secreta, a Câmara Municipal resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ser publicados.

Art. 108. As sessões secretas terão o tempo necessário à consecução da finalidade de sua convocação.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO  
E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 109. Toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, exclusiva ou relacionada com a Lei Orgânica e com as Constituições Federal e Estadual, considera-se Questão de Ordem.

Parág. 1.o. As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das proposições que se pretendem elucidar.

Parág. 2.o. Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, o Presidente não permitirá a sua continuação na tribuna e determinará a exclusão da ata, das palavras por ele pronunciadas.

Parág. 3.o. O orador não poderá ser interrompido, salvo concessão especial do mesmo, para levantar questão de ordem.

---

Parág. 4.o. Durante a Ordem do Dia, somente poderão ser formuladas as questões ligadas à matéria que no momento está sendo discutida ou votada.

Parág. 5.o. Suscitada uma Questão de Ordem, apenas um Vereador poderá contraditá-la.

Parág. 6.o. Caberá ao Presidente, de imediato ou dentro de setenta e duas horas, resolver soberanamente as questões de ordem ou delegar ao Plenário a sua decisão, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se ou criticar a deliberação na sessão em que for adotada.

Parág. 7.o. No momento da votação, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator, e uma vez a outro Vereador, de preferência o autor da proposição principal ou acessória.

Parág. 8.o. O prazo para formular uma ou mais questões de ordem, simultaneamente, em qualquer fase da sessão, ou contraditá-las, não poderá exceder de cinco minutos.

Parág. 9.o. O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar, poderá fazê-lo na sessão seguinte, durante a hora do Expediente, pelo prazo máximo de dez minutos.

#### TÍTULO IV

#### DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 110. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:

- I - emenda à Lei Orgânica do Município;
  - II - leis complementares;
  - III - leis ordinárias;
  - IV - resoluções;
  - V - decretos legislativos;
  - VI - requerimentos;
  - VII - emendas e subemendas;
  - VIII - substitutivos;
  - IX - pareceres;
  - X - indicações;
  - XI - pedido de providências;
  - XII - moção;
  - XIII - representação;
-

XIV - atos.

Art. 111. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias.

Art. 112. Não se admitirão proposições:

I - sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;

II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo;

III - anti-regimentais;

IV - que, aludindo à lei, artigo de lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição, exceto os textos constitucionais e leis codificadas;

V - quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI - que, fazendo menção a contratos, concessões, documentos públicos, escrituras, não sejam os mesmos juntados ou transcritos;

VII - que contenham expressões ofensivas;

VIII - manifestamente inconstitucionais;

IX - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;

Parágrafo único. Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformar com a decisão que assim a declarou, poderá requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

Art. 113. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Parág. 1.o. O autor deverá justificar a proposição por escrito.

Parág. 2.o. São de apoio constitucional ou regimental as assinaturas que se seguirem à primeira, quando se tratar de proposição para as quais as Constituições, a Lei Orgânica do Município ou o Regimento Interno exija determinado número delas, considerando-se de simples apoio as assinaturas nos demais casos.

Parág. 3.o. Nos casos em que as assinaturas de uma proposição representem apoio constitucional ou regimental, não poderão mais ser retiradas após a sua entrega à Mesa.

Art. 114. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa, vencidos os prazos regimentais, a reconstituirá pelos meios ao seu alcance, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, e providenciará a sua tramitação.

Art. 115. As proposições não serão submetidas à discussão e votação sem parecer.

Art. 116. As proposições que não forem ultimadas na sessão legislativa serão arquivadas e só terão sua apreciação reaberta, a requerimento escrito de Vereador.

Art. 117. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - de urgência;
- II - ordinária;
- III - especial.

Parágrafo único. A matéria objeto de mensagem do Poder Executivo, com prazo constitucional, será apreciada pela Câmara Municipal nos termos dos artigos 199, parágrafo 2.º, e 203, e seus parágrafos.

Art. 118. Salvo disposições em contrário neste Regimento, as matérias sofrerão duas discussões e duas votações.

Parág. 1.º. Caso a proposição receba uma votação favorável e uma contra, proceder-se-á a terceira e última na sessão seguinte.

Parág. 2.º. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei que tenham elaboração especial.

## CAPÍTULO II

### DOS PROJETOS

Art. 119. Os projetos serão de resolução, de decreto-legislativo e de lei.

Parág. 1.º. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara Municipal, de caráter político, processual, legislativo, economia interna ou administrativa, ou quando a Câmara Municipal pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I - perda de mandato de Vereador;
  - II - concessão de licença para processo criminal ou prisão de Vereador;
  - III - conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
  - IV - conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
  - V - conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
  - VI - matéria de natureza regimental;
  - VII - assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.
  - VIII - fixação de uma legislatura para outra da remuneração dos Vereadores;
  - IX - mudança do local de funcionamento da Câmara Municipal;
-

X - criação, extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

XI - concessão de licença ao Vereador.

Parág. 2.o. Os projetos de lei são os destinados a regular todas as matérias de competência do Poder Executivo.

Parág. 3.o. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular a matéria de competência da Câmara Municipal, que não disponha, integralmente, sobre assunto de sua economia interna, tais como:

I - autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentar do Município ou do País, nos termos da Lei Orgânica do Município;

II - fixação, de uma legislatura para outra, da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - decisão definitiva da Câmara Municipal sobre acordos e convênios celebrados pelo Governo do Município;

IV - deliberação da Câmara Municipal sobre solicitação oriunda do Tribunal de Contas do Estado, nos termos constitucionais e legais;

V - julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal;

VI - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

VII - cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, na forma prevista em lei.

VIII - concessão de título de cidadão ou qualquer outro tipo de honraria;

IX - solicitação de intervenção do Estado no Município;

X - autorização de referendo e consulta plebiscitária;

XI - concessão de licença ao Prefeito para tratamento de saúde;

XII - autorização para realização de empréstimo.

Art. 120. A iniciativa de projetos na Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município, da Constituição e deste Regimento, será:

I - de Vereadores;

II - da Mesa;

III - de Comissão;

IV - do Prefeito Municipal;

V - dos Cidadãos.

Art. 121. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos e claros, e precedidos de ementa enunciativa de seu objeto.

---

Parágrafo único. Nenhum projeto poderá ter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra.

Art. 122. Os projetos deverão ser apresentados em duas vias subscritas pelo autor e demais apoiadores, se houver.

Art. 123. Os projetos serão recebidos pela Secretaria e encaminhados à Mesa, depois de lidos no Expediente, serão encaminhados às Comissões Permanentes, para parecer.

Parágrafo único. Os projetos com os pareceres das Comissões Permanentes, serão encaminhados à Mesa para inclusão na pauta de sessão.

Art. 124. Após a redação final, a Mesa terá o prazo de cinco dias para expedir os autógrafos que serão remetidos à sanção do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. No prazo de três dias, deverão ser promulgadas as resoluções e os decretos legislativos.

Art. 125. As matérias de projeto rejeitado, somente poderão constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 126. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis referidas nos incisos I, II, III e IV do artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

Art. 127. São de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal as leis referidas nos incisos I e II do artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Art. 128. A indicação é a proposição escrita da qual o Vereador poderá sugerir medidas de interesse público aos poderes estadual ou federal.

Parágrafo único. As indicações redigidas em termos claros, objetivos e respeitosos serão, após a sua leitura e aprovação por maioria absoluta, encaminhada por meio de ofício a quem de direito for.

Art. 129. Pedido de providências é a proposição pela qual o Vereador pode pedir ou sugerir medidas aos órgãos públicos municipais.

Parágrafo único. Os pedidos de providência após a sua leitura e aprovação por maioria simples, serão encaminhados por meio de ofício a quem de direito for.

Art. 130. Moção é a proposição através da qual, o Vereador propõe à Câmara Municipal, votos de congratulações, de pesar e outros de igual sentido, mas de interesse relevante, seja para o Município, o Estado ou o País.

Parág. 1.º. As moções, serão após a sua leitura e aprovação por maioria absoluta, encaminhado por meio de ofício a quem de direito for.

Art. 131. Atos, são providências expedidas pela Mesa ou Presidência da Câmara Municipal, na regulamentação de proposição já aprovada e para regular os serviços administrativos da Casa.

Art. 132. Das decisões do Presidente da Câmara Municipal que decidir pedido de Vereador ou de Comissão, poderão ser interpostos recursos sem efeito suspensivo dirigidos ao Presidente.

Parágrafo único. O recurso deverá:

- I - ser interposto pelo Vereador diretamente interessado;
- II - indicar as normas regimentais que justifiquem o recurso;
- III - ser apresentado, no prazo máximo de cinco dias, após a ciência da decisão, à Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 133. Os recursos, após datados e numerados, serão encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal, que poderá ou não reconsiderar a decisão recorrida.

Parág. 1.o. Se confirmada a decisão, o Presidente encaminhará o recurso a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público, para dar parecer, no prazo máximo de cinco dias, acompanhado do projeto de resolução.

Parág. 2.o. O parecer e o respectivo projeto de resolução serão apreciados pelo Plenário na sessão ordinária seguinte, sendo aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 134. Representação é a exposição escrita e circunstanciada apresentada por Vereador, objetivando a destituição de membro da Comissão ou de membro da Mesa.

Parág. 1.o. As representações serão instruídas obrigatoriamente com documentos hábeis a provar o alegado.

Parág. 2.o. Se a representação for contra membro da Mesa, o representante poderá arrolar até três testemunhas.

Art. 135. A representação contra membro da Comissão terá a seguinte tramitação:

I - após apresentada à Secretaria, datada, numerada e rubricada, em todas as suas folhas, o Presidente abrirá o prazo de dois dias, contados a partir da ciência do acusado, para que este apresente defesa;

II - findo o prazo, haja ou não sido apresentada defesa, o Presidente da Câmara Municipal decidirá sobre a representação.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente acatando a representação, caberá recurso ao Plenário, na forma do artigo 132.

Art. 136. A representação feita contra membro da Mesa, na forma do artigo 134 e seus parágrafos, e pelos motivos previstos no artigo 10, será apresentada à Secretaria, datada, numerada e rubricada em todas as suas folhas, e incluída na Ordem do Dia para que o Plenário decida sobre o seu processamento ou arquivamento, tendo em vista as provas que o acompanham.

Parág. 1.o. Se o Plenário aprovar o processamento da representação, o Presidente mandará notificar o acusado para oferecer defesa, no prazo de quinze dias úteis e arrolar testemunhas até o número de três, entregando-lhe cópia da representação e dos documentos que a instruíram.

Parág. 2.o. Apresentada a defesa, o Presidente dará vista do processo ao representante, devendo este, no prazo de cinco dias, confirmar ou retirar a representação.

Parág. 3.o. Se não houver defesa, ou havendo, o representante confirmar a representação, será sorteado relator que não poderá ser membro da Mesa, para dar parecer dentro de dez dias úteis.

Parág. 4.o. Será designada sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas pelo relator, as testemunhas de acusação e de defesa, podendo qualquer outro Vereador formular perguntas, cabendo ao Presidente da Mesa indefiri-las se impertinentes ou repetitivas.

Parág. 5.o. Finda a inquirição, o Presidente concederá a palavra por dez minutos ao representante, ao acusado e ao relator, seguindo-se a votação da matéria.

Parág. 6.o. Se o Plenário decidir, por maioria absoluta, pela destituição do membro da Mesa, será esta efetivada através de projeto de resolução feita pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público e assinada pelos membros da Mesa, exceto pelo que foi destituído.

Parág. 7.o. Se a representação for contra o Presidente da Câmara Municipal, todos os atos referentes à tramitação do processo serão praticados pelo Vice-Presidente.

Parág. 8.o. O membro contra o qual for feita a representação não poderá participar dos trabalhos da Mesa nos atos pertinentes à matéria, assumindo o seu cargo o seu substituto legal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS REQUERIMENTOS**

##### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 137. Requerimento é o pedido formulado ao Presidente da Câmara Municipal, sobre objeto de expediente ou de ordem, por qualquer Vereador ou Comissão.

Art. 138. Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara Municipal;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

II - quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

Parágrafo único. Os requerimentos escritos serão numerados cronologicamente para efeito de despacho, discussão e votação.

---

## SEÇÃO II

### Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 139. Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, apresentado sobre proposição constante da Ordem do Dia;
- IV - posse do Vereador;
- V - verificação de votação;
- VI - informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;
- VII - observância de disposição regimental;
- VIII - destaque de emenda, pelo autor;
- IX - requisição de documentos, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- X - retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário;
- XI - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à apreciação do Plenário;
- XII - inclusão em Ordem do Dia da proposição em condições regimentais;
- XIII - verificação de **quorum**.

Art. 140. Será despachado pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

- I - informações oficiais;
- II - desarquivamento ou renovação de proposição não ultimada na Sessão Legislativa anterior, quando requerida pelo autor.

Art. 141. O Presidente deixará de encaminhar requerimento de informações que contenham expressões pouco corteses, assim como deixará de receber respostas que estejam vazadas em termos tais que possam ferir a dignidade do Vereador ou da Câmara Municipal, dando-se ciência de tal fato ao interessado.

Art. 142. Os pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais e ao Prefeito, serão encaminhados pelo Presidente da Câmara Municipal, observadas as seguintes regras:

- I - apresentado o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara Municipal ou já houver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;
-

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato na área de competência das Secretarias Municipais, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão.

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara Municipal ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e controle da Câmara Municipal ou Comissões;

c) pertinentes às atribuições da Câmara Municipal.

III - A Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo.

### SEÇÃO III

#### Dos Requerimentos Sujeitos a Plenário

Art. 143. Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento de:

I - prorrogação da sessão da Câmara Municipal por prazo certo, para prosseguimento de discussão ou votação na Ordem do Dia;

II - destaque de parte de proposição principal ou acessória;

III - votação por determinado processo;

IV - constituição de Comissão de Representação;

V - preferência;

VI - encerramento de discussão nos termos do artigo 171, III;

VII - retirada, pelo autor, de proposição principal ou acessória com parecer favorável;

VIII - audiência na Comissão sobre proposição em Ordem do Dia;

IX - adiamento de discussão ou votação;

X - prorrogação de prazo para apresentação de parecer, por qualquer Comissão.

Art. 144. Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento apresentado na hora do Expediente que solicite:

I - urgência;

II - levantamento de sessão por motivo de luto ou regozijo público;

III - retirada da Ordem do Dia de proposição com parecer favorável;

---

IV - inserção, em ata, de documentos ou publicações de alto valor cultural, mediante parecer da Mesa e, se esta o entender, de Comissão a que esteja afeto o assunto.

V - pedido de autorização para uso do recinto da Câmara Municipal para fins estranhos à sua finalidade.

Parágrafo único. Os requerimentos de que tratam os incisos IV e V, desde que assinados pela maioria absoluta dos Vereadores, são considerados automaticamente aprovados, tendo prioridade a sua leitura no Expediente.

Art. 145. Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e sofrerá discussão o requerimento que solicite:

I - constituição de Comissão Especial;

II - sessão secreta;

III - sessão solene;

IV - convocação de Secretários Municipais.

Art. 146. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não será permitido substitutivo parcial ou que tenha relação direta com a matéria da proposição principal.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS EMENDAS

Art. 147. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 148. As emendas são supressivas, substitutivas, modificativas, aditivas e de redação.

Parág. 1.º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

Parág. 2.º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

Parág. 3.º. Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

Parág. 4.º. Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

Parág. 5.º. Emenda de redação é aquela que visa evitar incorreções, incoerências, contradições e absurdos manifestos.

Art. 149. Admitir-se-á, ainda, subemenda à emenda, que só pode ser apresentada em comissão e classifica-se, por sua vez, em supressiva, substitutiva, aditiva ou modificativa.

Art. 150. Somente serão aceitas emendas e subemendas que tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal, sendo

---

devolvida ao autor aquela que se afastar desse preceito para que seja apresentada como proposição autônoma, se o desejar.

Parágrafo único. Quando for apresentada emenda estranha ao objeto da proposição, o autor terá o direito de impugná-la, cabendo ao Presidente aceitar ou não a impugnação, com recurso para o Plenário.

Art. 151. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas Comissões ou em pauta.

Art. 152. As emendas, para efeito de apoio, serão votadas globalmente, salvo deliberação em contrário do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 153. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 39, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

II - nos projetos cuja iniciativa seja exclusiva da Câmara Municipal conforme parágrafo único do artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO V

### DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 154. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

Parág. 1.o. Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir pelo pedido de retirada.

Parág. 2.o. As proposições de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, em ambos os casos, com a anuência da maioria de seus membros.

Parág. 3.o. Quando o projeto for de iniciativa do Poder Executivo, a retirada deverá ser solicitada através de ofício assinado pelo Prefeito.

## CAPÍTULO VI

### DA PREJUDICIALIDADE

Art. 155. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvados os casos previstos neste Regimento;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa quando a aprovada for idêntica;

---

III - a proposição com as respectivas emendas que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques idênticos;

IV - a emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivos já aprovados;

VI - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 156. O Presidente da Câmara Municipal, de ofício, ou mediante consulta de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação.

Parág. 1.o. Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara Municipal ou Comissão.

Parág. 2.o. Da declaração de prejudicialidade poderá o autor da proposição, imediatamente, interpor recurso ao Plenário da Câmara Municipal, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público..

Parág. 3.o. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 157. As proposições idênticas ou versando sobre matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único. A anexação se fará, de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal, ou a requerimento de Comissão ou de autor de qualquer das proposições.

## TÍTULO V

### DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DA DISCUSSÃO

#### SEÇÃO I

##### Disposições Preliminares

Art. 158. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 159. A discussão far-se-á sobre o conjunto da proposição.

Art. 160. Os projetos de lei, salvo disposições em contrário deste Regimento, serão necessariamente submetidos a duas discussões, tendo as demais proposições uma única discussão.

Art. 161. Recebida a proposição de volta das Comissões com parecer, será incluída na Ordem do Dia para discussão.

Art. 162. 'A proposição, em Ordem do Dia, para discussão, somente será admitida emenda apoiada pelo Plenário.

Art. 163. Encerrada a discussão, se houver emenda, nos termos do artigo anterior, será ela submetida às Comissões competentes, devendo cada Comissão emitir opinião no prazo de quatro dias concomitantemente, quando em tramitação ordinária.

Parág. 1.o. A proposição estará em condições de ser votada, logo após sua análise pelas Comissões e discutida.

Parág. 2.o. Emendada a proposição, em regime de urgência, na discussão única ou suplementar, será submetida às Comissões, para parecer, em Plenário.

Art. 164. Sempre que uma Comissão opinar sobre determinado projeto e oferecer substitutivo, haverá uma discussão suplementar, durante a qual poderão ser oferecidas novas emendas.

Art. 165. A discussão prévia se verifica todas as vezes que a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público, concluir pela inconstitucionalidade da proposição.

Art. 166. Nenhum Vereador poderá pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto com o consentimento deste para levantar questão de ordem ou solicitar prorrogação do tempo da sessão, sem encaminhamento de votação e declaração de voto.

Art. 167. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I - para comunicação importante;

II - para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevância;

III - no caso de tumulto no recinto ou no prédio da Câmara Municipal;

IV - por estar esgotado o prazo regimental;

V - para leitura de requerimento de urgência relativo à calamidade pública, assinado por um terço, no mínimo, dos Vereadores;

VI - para votação de requerimento de prorrogação ou suspensão da sessão.

## SEÇÃO II

### Dos Apartes

Art. 168. Aparte é a interrupção oportuna do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Parág. 1.o. O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e dele obtiver permissão, devendo permanecer de pé diante do microfone.

Parág. 2.o. Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

---

- II - paralelo a discurso;
- III - por ocasião de encaminhamento de votação e de declaração de voto;
- IV - quando o orador declarar de modo geral que não o permite;
- V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem;
- VI - por ocasião das Comunicações.

Parág. 3.o. Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

Parág. 4.o. Não serão consignados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

Parág. 5.o. Os apartes só estão sujeitos à revisão do autor, se permitida pelo orador que, por sua vez, não poderá modificá-los.

### SEÇÃO III

#### Dos Prazos

Art. 169. São assegurados os seguintes prazos nos debates durante a Ordem do Dia:

- I - cinco minutos para discussão de projetos;
- II - três minutos para encaminhamento de votação;
- III - três minutos para discussão de requerimento de adiamento de discussão ou votação e para declaração de voto, que se dará em qualquer tipo de votação, em Plenário ou nas Comissões;
- IV - dois minutos para formular requerimento verbal, em qualquer fase da sessão.

### SEÇÃO IV

#### Do Adiamento da Discussão

Art. 170. Sempre que um Vereador julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição, poderá requerê-lo verbalmente.

Parág. 1.o. A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

- I - ser apresentado antes de iniciada a discussão cujo adiamento se requer;
- II - prefixar o prazo de adiamento que não poderá exceder a sessão seguinte;
- III - não estar a proposição em regime de urgência.

Parág. 2.o. Quando para a mesma proposição for apresentado mais de um requerimento de adiamento, será votado em primeiro lugar o de maior prazo.

---

Parág. 3.o. Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só será novamente adiada quando requerida pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

## SEÇÃO V

### Do Encerramento da Discussão

Art. 171. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - pela ausência de orador;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - mediante deliberação do Plenário a requerimento verbal.

## CAPÍTULO II

### DA VOTAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

Art. 172. Encerrada a discussão, o Presidente colocará a matéria em votação.

Parágrafo único. As deliberações, salvo as excessões previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, dependerá de votos favoráveis da maioria simples dos membros da Câmara Municipal presentes na sessão.

Art. 173. A votação será feita após o encerramento da discussão, salvo se houver emendas que necessitem de apoio do Plenário.

Parág. 1.o. Quando no curso de uma votação se esgotar o tempo da sessão, dar-se-á a mesma por prorrogada até que se conclua a votação.

Parág. 2.o. A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui o termo inicial dela.

Art. 174. O Vereador presente não poderá escusar-se de votar, se não fizer declaração prévia de não haver assistido a discussão da matéria.

Parág. 1.o. Em se tratando de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, o Vereador estará impedido de votar, mas poderá assistir a votação.

Parág. 2.o. O Vereador que se considerar atingido pela disposição deste artigo, fará comunicação à Mesa que, para efeito de **quorum** considerará o seu voto em branco.

Parág. 3.o. O Vereador que, injustificadamente, não comparecer à sessão ou não assinar a lista de presença até o início da Ordem do Dia, e não participar dos trabalhos do Plenário e das votações, deixará de perceber um terço de sua remuneração mensal, independentemente

---

do número de votações que tenha participado, exceto nas sessões extraordinárias que a perda será de cem por cento do valor da sessão.

Art. 175. E' lícito ao Vereador, depois da votação, enviar à Mesa, para consignaçoão em ata de declaraçoão escrita de voto, redigida em termos claros e resumidos.

Art. 176. A votaçãõ de qualquer matéria poderã ser adiada, desde que não esteja em regime de urgência.

## SEÇÃO II

### Do Processo de Votação

Art. 177. São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - por escrutínio secreto.

Parág. 1.o. Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para emenda ou subemenda.

Parág. 2.o. O início da votação de matéria constante da Ordem do Dia e a verificaçoão de **quorum** serão sempre precedidos do toque da campanha.

Parág. 3.o. Havendo empate nas votações simbólica ou nominal, serão elas desempatadas pelo Presidente da Mesa, e, se o empate ocorrer em votaçãõ secreta, a proposiçoão será tida como rejeitada.

Art. 178. Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado.

Parág. 1.o. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente verificaçoão de votação que será, em qualquer hipótese, deferida.

Parág. 2.o. O Presidente reiterará aos Vereadores que ocupem os seus lugares.

Parág. 3.o. O Presidente convidará a se levantarem os Vereadores que votaram a favor, procedendo-se à recontagem dos votos, pelas cadeiras do recinto, uma a uma.

Parág. 4.o. Nenhuma votação admite mais de uma verificaçoão.

Parág. 5.o. A verificaçoão de votação restringir-se-á aos Vereadores que tenham participado da votação.

Art. 179. Proceder-se-á à votação nominal pela lista dos Vereadores, que serão chamados pelo 1.o Secretário e responderão "SIM" ou "NÃO", conforme sejam favoráveis ou contrários ao que estiver sendo votado.

Parág. 1.o. 'A medida em que o 1.o Secretário proceder à chamada, anotar-se-á a resposta do Vereador.

Parág. 2.o. Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será permitido ao Vereador obter da Mesa o registro de seu voto.

Parág. 3.o. A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contra constará da ata.

Art. 180. A votação nominal será praticada a requerimento escrito de Vereador.

Art. 181. Praticar-se-á a votação por escrutínio secreto, através de cédula única, datilografadas ou impressas, contendo as expressões "SIM" ou "NÃO", recolhidas em urna à vista do Plenário.

Art. 182. A votação será por escrutínio secreto nos seguintes casos:

I - julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal;

II - eleições da Mesa da Câmara Municipal e das Comissões Permanentes;

III - denúncias contra o Prefeito e Secretários Municipais e seu julgamento nos crimes de responsabilidade;

IV - deliberações sobre licença para processar Vereadores;

V - perda e cassação de mandato;

VI - concessão de título de cidadania;

VII - vetos.

Parágrafo único. Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida por qualquer Vereador e aprovada pelo Plenário.

### SEÇÃO III

#### Do Método de Votação e do Destaque

Art. 183. Encerrada a discussão prévia, votar-se-á o parecer das Comissões competentes, dando-se preferência, em primeiro, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público.

Art. 184. Será votada sempre em globo, a proposição ou seus substitutivos, salvo deliberação diversa do Plenário e matéria destacada.

Art. 185. Encerrada a segunda discussão, as emendas serão votadas em grupos, em única votação, independentemente de parecer favorável ou contrário.

Parágrafo único. O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, a votação de todas as emendas separadamente, devendo, nesse caso, ser consideradas em primeiro lugar as com parecer favorável e, depois, as com parecer contrário.

Art. 186. Qualquer Vereador poderá requerer ao Presidente a apreciação isolada de determinadas partes da proposição, votando-se em destaque para aprová-las ou rejeitá-las preliminarmente.

---

Parágrafo único. Não será permitido pedido de destaque na votação de:

I - projeto de lei orçamentária anual;

II - veto;

III - processo de prestação de contas;

IV - outras matérias em que esta providência se revelar impraticável.

#### SEÇÃO IV

##### Do Encaminhamento da Votação

Art. 187. No encaminhamento da votação, será assegurado ao autor da proposição e ao Líder falar apenas uma vez, pelo prazo de cinco minutos.

Parágrafo único. O encaminhamento terá lugar logo após ser anunciada a votação.

#### SEÇÃO V

##### Do Adiamento da Votação

Art. 188. Qualquer Vereador poderá requerer, durante a discussão de proposição, o adiamento da respectiva votação.

Parág. 1.o. O adiamento da votação só poderá ser concedido por prazo previamente fixado, não excedente de uma sessão.

Parág. 2.o. Encerrada a discussão de proposição, o adiamento de sua votação só poderá ser solicitado pelo autor ou Líder.

Parág. 3.o. Os projetos em regime de tramitação especial, previstos constitucionalmente, e os em regime de urgência, não admitem adiamento de votação.

#### SEÇÃO VI

##### Da Declaração de Voto

Art. 189. Concluída a votação de proposição, é permitido a qualquer Vereador fazer declaração de voto, salvo nos casos de votação secreta.

Parágrafo único. A declaração de voto poderá ser escrita ou verbal.

#### CAPÍTULO III

##### DA REDAÇÃO FINAL

---

Art. 190. Ultimada a votação, será o projeto enviado à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público, para elaborar a redação final.

Parág. 1.o. Excetua-se do disposto neste artigo os projetos de lei orçamentária, os de decreto legislativo relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa, cuja redação final competirá a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas.

Parág. 2.o. Também se excluem do disposto neste artigo os projetos de resolução, cuja redação final competirá à Mesa da Câmara Municipal.

Art. 191. Os projetos aprovados em sua redação originária serão encaminhados à Secretaria da Câmara Municipal para a extração dos autógrafos.

Art. 192. A redação final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:

I - de até três dias, nos casos de proposições em regime de urgência;

II - de até cinco dias, nos casos de proposições em tramitação ordinária.

Parág. 1.o. Dada a extensão do projeto e o número de emendas aprovadas, o Presidente da Câmara Municipal poderá prorrogar esses prazos até o dobro.

Parág. 2.o. Decorridos os prazos de que trata este artigo, a Mesa, independentemente de sua competência originária, elaborará a redação final.

Art. 193. Só caberão emendas à redação final para correção de linguagem, erros de técnica legislativa, incoerência notória e contradição evidente ou absurdo manifesto.

Parág. 1.o. Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, for verificada inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, do que dará conhecimento ao Plenário.

Parág. 2.o. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção.

Parág. 3.o. Caso seja impugnada a correção, será ela submetida à discussão e votação do Plenário.

#### CAPÍTULO IV

##### DA PREFERÊNCIA

Art. 194. Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre a outra na Ordem do Dia.

Parág. 1.o. As proposições terão preferência para discussão e votação na seguinte ordem:

I - matéria considerada urgente;

II - projeto de Lei Orçamentária;

III - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Parág. 2.o. Terá preferência para votação o substitutivo oferecido por Comissão, tendo preferência o da Comissão específica, caso haja mais de um.

Parág. 3.o. Na hipótese de rejeição do substitutivo, votar-se-ão as emendas, se houver, e, em seguida, a proposição principal.

Art. 195. As emendas têm preferência na votação, na seguinte ordem:

I - as supressivas;

II - as substitutivas;

III - as modificativas;

IV - as aditivas;

V - as de Comissão, na ordem dos números anteriores, sobre as dos Vereadores.

Art. 196. A disposição regimental da preferência na Ordem do Dia poderá ser alterada, em cada grupo, por deliberação do Plenário, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre a que estiver em votação.

Parágrafo único. Não se concederá preferência a projeto em regime de urgência.

Art. 197. O requerimento de adiamento de discussão ou votação, será votado antes da proposição a que se referir.

Parág. 1.o. Quando os requerimentos de preferência excederem de dois, o Presidente da Câmara Municipal poderá consultar o Plenário quanto à modificação na Ordem do Dia.

Parág. 2.o. A consulta a que se refere o parágrafo anterior não admitirá discussão.

Parág. 3.o. Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

## CAPÍTULO V

### DA URGÊNCIA

Art. 198. Urgência é a dispensa de exigências regimentais.

Parágrafo único. Nos projetos em regime de urgência serão abreviados os prazos do processo legislativo, e serão apreciados com prioridade sobre os demais projetos em tramitação.

Art. 199. O pedido de urgência, feito através de ofício pelo Prefeito ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, poderá ser apresentado em qualquer momento da sessão e será imediatamente discutido e votado.

Parág. 1.o. Será aprovado o requerimento que obtiver a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parág. 2.o. Aprovado o pedido de urgência, a Câmara Municipal deverá apreciar a proposição no prazo máximo de trinta dias, e se não o fizer, será esta incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as deliberações sobre os demais projetos.

Parág. 3.o. O prazo previsto no parágrafo anterior não correrá nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Parág. 4.o. Os projetos de codificação concernentes a qualquer matéria não poderão ser apreciados em regime de urgência, bem como a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 200. Aprovado o pedido de urgência, o projeto será lido em seguida, abrindo-se o prazo de três dias para apresentação de emendas.

Parágrafo único. Denegado o pedido de urgência o processo seguirá a tramitação normal.

Art. 201. Esgotado o prazo para apresentação de emendas, o projeto será enviado às Comissões Permanentes competentes para apreciar a matéria.

Parágrafo único. As Comissões terão o prazo de três dias para proferirem parecer.

Art. 202. Os projetos em regime de urgência, com os devidos pareceres, serão incluídos na pauta da sessão seguinte.

## TÍTULO VI

### DOS PROCESSOS ESPECIAIS

#### CAPÍTULO I

##### DO VETO

Art. 203. Recebido o veto, a Secretaria da Câmara Municipal verificará o prazo constitucional estabelecido para sanção e encaminhará imediatamente à Mesa.

Parág. 1.o. A partir da data do recebimento do veto, a Câmara Municipal terá o prazo de trinta dias para a sua apreciação.

Parág. 2.o. Esgotado o prazo de trinta dias sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições.

Parág. 3.o. Será de três dias úteis, improrrogáveis, o prazo para que a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público, emita o seu parecer.

Parág. 4.o. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o veto será encaminhado à Mesa, com ou sem parecer.

Parág. 5.o. Lido o parecer este será incluído na Ordem do Dia.

Parág. 6.o. O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, só podendo

ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

Art. 204. A votação do veto será sempre por escrutínio secreto.

Art. 205. Se o veto for rejeitado, será o projeto encaminhado ao Prefeito Municipal para promulgação.

## CAPÍTULO II

### DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 206. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, será exercida pela Câmara Municipal.

Art. 207. O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal deverão prestar anualmente.

Parág. 1.o. As contas deverão ser apresentadas até o dia 31 de março.

Parág. 2.o. Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas o fará em trinta dias.

Art. 208. A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Parág. 1.o. O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de sessenta dias, a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara Municipal.

Parág. 2.o. Decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação da Câmara Municipal, a prestação de contas será colocada na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições.

Parág. 3.o. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito prestará anualmente.

Art. 209. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, que terá o prazo de quinze dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo projeto de decreto legislativo.

Parág. 1.o. Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, receberá pedidos escritos de Vereadores, de informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Parág. 2.o. Para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de

Contas, vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares do Prefeito, que deverão ser fornecidos no prazo de cinco dias.

Art. 210. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 211. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas sobre a prestação de contas, será submetido à discussão e votação, em sessões exclusivamente dedicadas ao assunto.

Parág. 1.o. Encerrada a discussão, o projeto de decreto legislativo será imediatamente votado em único escritório.

Parág. 2.o. O projeto de decreto legislativo será aceito pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 212. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. Se o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas for pela manutenção ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas e o Plenário deliberar contrário ao decreto legislativo apresentado, a Mesa promulgará o decreto legislativo definitivo na forma do resultado da votação procedida.

Art. 213. Rejeitadas as contas, serão elas remetidas ao Ministério Público, no prazo de quinze dias, para os devidos fins.

Art. 214. As decisões da Câmara Municipal sobre a prestação de contas de sua Mesa e do Prefeito, havendo órgão de divulgação oficial, serão publicadas em suas páginas.

### CAPÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO

Art. 215. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito no prazo estipulado no artigo 134 da Lei Orgânica do Município à Câmara Municipal e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente ao Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas pelo Poder Público.

Parág. 1.o. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

---

Parág. 2.o. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à afiação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei

Art. 216. Recebido o projeto, o Presidente depois de comunicar o fato ao Plenário, mandará distribuir cópias aos Vereadores, encaminhando-o à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas.

Parág. 1.o. A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, tem o prazo de quinze dias úteis para exarar parecer e oferecer emendas.

Parág. 2.o. Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, como item único, para primeira discussão.

Parág. 3.o. A Comissão abrirá o prazo de dez dias para o recebimento de emendas.

Parág. 4.o. As emendas propostas ao orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 217. As emendas serão apresentadas na Comissão e apreciada na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 218. Aprovado o projeto com emendas, será enviado à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, para apresentar a redação final que será dispensada, se não houver emendas, cabendo à Mesa, expedir o autógrafo.

Art. 219. A votação do projeto de lei orçamentária processar-se-á nos termos do parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas.

Art. 220. A competência da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, abrange todos os aspectos do projeto.

Art. 221. Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, sobre as emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara Municipal pedir ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda rejeitada pela Comissão.

Art. 222. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 223. Somente serão recebidas mensagens do Prefeito Municipal, modificando o projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que se deseje alterar na Comissão específica.

Art. 224. As mensagens de alteração de lei orçamentária serão imediatamente distribuídas aos Vereadores e receberão parecer no prazo de cinco dias.

#### CAPÍTULO IV

##### DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DE SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 225. O Secretário do Município comparecerá perante a Câmara Municipal ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

II - por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa ou com a Presidência da Comissão, para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionados com seus serviços administrativos, e para apresentar à Câmara Municipal relatório anual de acordo com o inciso III, do artigo 83 da Lei Orgânica do Município.

Art. 226. A convocação de Secretário do Município para comparecer perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, será decidida pelo Plenário, por maioria de votos.

Parág. 1.o. O requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objetivo da convocação, sujeito à deliberação do Plenário.

Parág. 2.o. Resolvida a convocação, o Presidente expedirá ofício ao Secretário convocado, comunicando, com antecedência de, no mínimo cinco dias, a hora e o dia do comparecimento.

Art. 227. Na sessão a que comparecer, o Secretário Municipal fará, inicialmente, uma exposição do assunto relativo ao objeto de sua presença, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer Vereador.

Parág. 1.o. O Secretário, durante a sua exposição ou resposta às interpelações, bem como o Vereador, ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do assunto da convocação, nem sofrerão apartes.

Parág. 2.o. O Secretário convocado poderá falar pelo prazo de até vinte minutos, prorrogável uma vez por igual tempo, por deliberação do Plenário, mediante proposta da Mesa.

Parág. 3.o. Encerrada a exposição, os Vereadores poderão formular perguntas ao Secretário, pelo prazo de cinco minutos, exceto o autor do requerimento que terá o prazo de dez minutos.

Parág. 4.o. É permitido ao Vereador, autor do requerimento de convocação, ou membro da Comissão, após a resposta do Secretário à sua interpelação, manifestar, durante cinco minutos, sua concordância ou discordância em relação às respostas dadas.

Parág. 5.o. O Vereador que desejar formular as perguntas previstas no parágrafo 3.o deverá inscrever-se previamente.

Parág. 6.o. O Secretário terá o mesmo tempo do Vereador para esclarecimentos que lhe for solicitado.

Parág. 7.o. Convocado o Secretário, deverá o Vereador, até cinco dias do comparecimento, apresentar quesitos sobre o assunto da convocação, sem prejuízo do previsto no parágrafo 4.o.

Art. 228. Quando um Secretário do Município desejar comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, para prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas, serão acordados o dia e a hora do comparecimento.

Parágrafo único. O Presidente comunicará o Secretário do Município, por ofício, o dia e a hora marcada.

Art. 229. O Secretário do Município que comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, estará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

Art. 230. Não haverá Expediente, Ordem do Dia, nem Comunicações na sessão que deva comparecer Secretário do Município, podendo os trabalhos, entretanto, ter andamento ordinário até o momento em que se verificar o comparecimento.

Art. 231. O comparecimento do Prefeito nos termos do artigo 71, inciso XXXVI da Lei Orgânica do Município, se fará na primeira sessão de cada período legislativo.

## CAPÍTULO V

### DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 232. A Câmara Municipal apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se apresentada:

I - por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - por iniciativa popular na forma prevista no artigo 36, parágrafos 1.o e 2.o da Lei Orgânica do Município;

Art. 233. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será despachada pelo Presidente da Câmara Municipal à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público, que dará parecer quanto à constitucionalidade e mérito, no prazo de quinze dias.

Art. 234. As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 235. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de, no mínimo, dez dias.

Art. 236. Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal em votação nominal.

Art. 237. Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidirem com o estatuído neste capítulo, as dispo-

sições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

#### CAPÍTULO VI

##### DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO

Art. 238. A solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado para instauração de processo nas infrações penais comuns, contra o Prefeito, será instruída com cópia integral dos autos da ação penal originária.

Parág. 1.º. Recebida a solicitação, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público, observadas as seguintes normas:

I - perante a Comissão, após a devida notificação, o acusado ou seu defensor terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas.

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor para oferecê-la no mesmo prazo.

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias e proferirá parecer no prazo de quinze dias, concluindo pela procedência ou não do pedido e oferecendo o respectivo projeto de decreto legislativo.

Parág. 2.º. O parecer da Comissão será lido no Expediente, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte a do recebimento pela Mesa.

Parág. 3.º. A aprovação do parecer por dois terços dos Vereadores, autoriza a instauração de processo na forma do projeto de decreto legislativo proposto pela Comissão.

Parág. 4.º. A decisão será comunicada pelo Presidente da Câmara Municipal ao Presidente do Tribunal competente no prazo de quarenta e oito horas.

#### CAPÍTULO VII

##### DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO

Art. 239. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra:

I - a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município;

II - a autonomia e o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - probidade administrativa;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das ordens ou decisões judiciais;

VII - apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

VIII - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviço público;

IX - desviar ou aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas;

X - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

XI - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

XII - deixar de prestar contas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado nos casos indicados pela Lei Orgânica do Município;

XIII - deixar de prestar contas no devido tempo ao órgão competente da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

XIV - contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a lei;

XV - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a lei;

XVI - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a lei;

XVII - adquirir bens, ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços nos casos exigidos em lei;

XVIII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIX - nomear, admitir ou designar servidor, sem expressa disposição em lei;

XX - negar a execução à lei federal, estadual e municipal ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, a autoridade competente;

XXI - deixar de fornecer certidão de ato ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei.

Art. 240. O Prefeito poderá ser processado e julgado por infração político-administrativa quando:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros, folha de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Inquérito ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feito em forma regular;

---

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a esta formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta orçamentária e a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar atos contra a expressa disposição de lei ou omitir-se de praticá-los quando obrigado por lei;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei ou afastar-se da Prefeitura sem a devida autorização da Câmara Municipal;

X - deixar de enviar relatório de suas viagens à Câmara Municipal quando esta ultrapassar a cinco dias;

XI - negar a abertura de créditos adicionais em favor da Câmara Municipal, exceto quando não tiver excesso de arrecadação;

XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 241. A denúncia contra o Prefeito ou contra o Vereador, será apurado através do seguinte procedimento:

I - a denúncia, poderá ser feita por qualquer Vereador ou cidadão, que deverá:

a) descrever o fato a ser apurado, com clareza e objetividade;

b) ser instruída com as provas da ilegalidade ou irregularidade apontadas;

c) apresentar, se quiser, rol de testemunhas, no máximo de cinco;

II - de posse da denúncia o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, determinará sua leitura e sua apreciação pelo Plenário;

III - decidido o recebimento da denúncia, pelo voto da maioria absoluta, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 242. O Presidente da Comissão dentro de cinco dias, após o recebimento do processo, notificará o denunciado, remetendo-lhe cópia da denúncia e do documento que a instruírem.

Parág. 1.º. O denunciado terá o prazo de cinco dias, para apresentar defesa prévia por escrito, acompanhado de provas documentais e indicar as demais provas que pretende produzir, podendo arrolar testemunhas até o máximo de cinco.

Parág. 2.º. Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação será feita por Edital publicado uma vez no Diário Oficial do Estado e uma vez no jornal local ou de repercussão estadual.

Parág. 3.o. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia que será apreciado pelo Plenário.

Parág. 4.o. Se a Comissão concluir pelo arquivamento da denúncia, o parecer será aprovado por maioria simples, e, se concluir pela admissão da acusação o parecer somente será aprovado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parág. 5.o. Admitida a acusação contra o Prefeito, será ele suspenso de suas funções e submetido perante o Tribunal de Justiça do Estado nos crimes de responsabilidade, e perante a Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

Art. 243. Após admitida a acusação, o Presidente da Comissão Processante providenciará as diligências necessárias, e designará dia e hora para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas de acusação e de defesa.

Parágrafo único. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e a audiência.

Art. 244. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para apresentar razões escritas dentro do prazo de cinco dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando ao Presidente da Câmara Municipal a convocar sessão extraordinária para o julgamento.

Parág. 1.o. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores inscritos poderão usar da palavra por dez minutos cada um.

Parág. 2.o. Após falar os Vereadores, o denunciado terá o prazo de vinte minutos para produzir sua defesa oral.

Art. 245. Concluída a defesa, proceder-se-á a votação, pelo processo secreto, de quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

Parágrafo único. O denunciado só será afastado definitivamente do cargo, se for declarado incurso em qualquer das infrações pelo voto:

I - de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal se for o Prefeito;

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal se o denunciado for Vereador.

Art. 246. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará o resultado, e fará constar na ata o resultado de cada infração constante da denúncia.

Parág. 1.o. Se o resultado for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, e, se for condenatório, providenciará a elaboração de decreto legislativo de cassação de mandato que será assinado pelos membros da Mesa.

Parág. 2.o. Qualquer que seja o resultado da votação, o Presidente da Câmara Municipal comunicá-lo-á ao Juiz Eleitoral da Comarca.

Art. 247. Admitida a acusação contra Vereador, por infração prevista neste Regimento, poderá este ser afastado de suas funções, en-

quanto durar o julgamento, por proposta de qualquer Vereador aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 248. O Prefeito ficará afastado de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, definidos em lei, após admitida a acusação pela Câmara Municipal.

Parág. 1.o. Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Parág. 2.o. Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

Parág. 3.o. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

## CAPÍTULO VIII

### DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 249. O Regimento Interno poderá ser modificado mediante projeto de resolução da Câmara Municipal.

Parág. 1.o. Apresentado, o projeto permanecerá em pauta durante duas sessões ordinárias para o recebimento de emendas.

Parág. 2.o. Expirado o prazo do parágrafo anterior, a Mesa encaminhará o projeto para a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público que apresentará parecer.

Parág. 3.o. Recebido o parecer pela Mesa, será este submetido em única discussão e votação.

Parág. 4.o. Aprovado o parecer, será o projeto de resolução submetido a duas discussões e votações, considerando-o aprovado se obtiver em ambas a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parág. 5.o. Aplica-se a proposta de emenda ao Regimento Interno, as demais normas deste Regimento no que couber.

Art. 250. Qualquer alteração do Regimento Interno vigorará a partir da sessão legislativa seguinte, salvo se aprovada por dois terços da totalidade dos Vereadores, em votação nominal, hipótese em que vigorará imediatamente.

Art. 251. A Mesa fará, ao final de cada sessão legislativa ordinária, a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno.

## CAPÍTULO IX

### DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

#### SEÇÃO I

##### Da Iniciativa

---

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei ou proposta de emenda à Lei Orgânica, obedecidas as seguintes condições:

I - subscrição de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

II - a proposta de lei de iniciativa popular deverá conter a assinatura, o nome legível, o número do título de eleitor, zona e sessão eleitoral de cada signatário.

III - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

IV - o projeto será protocolado junto à Secretaria da Câmara Municipal, que verificará se foram cumpridas as exigências legais para a sua apresentação;

V - o projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto;

VI - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagens, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público, escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

VII - A Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua ausência, previamente indicado com esta finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

## SEÇÃO II

### Da Tribuna Popular

Art. 253. O cidadão no pleno exercício de seus direitos políticos e representantes de entidades civis devidamente legalizadas, poderão requerer ao Presidente da Câmara Municipal o uso da palavra, durante as sessões legislativas ordinárias, para manifestar-se sobre projetos de lei em pauta ou qualquer outro assunto de relevante interesse público.

Art. 254. Do requerimento de inscrição entregue à Secretaria, no mínimo três dias antes da sessão, deverá constar:

I - qualificação do postulante, inclusive número do título eleitoral;

II - número do projeto de lei sobre o qual irá manifestar-se;

III - síntese do assunto que será abordado.

Parág. 1.º. O pedido será deferido se atendidas as exigências regimentais devendo o orador:

I - usar da palavra, no máximo, por dez minutos;

---

II - abordar, apenas, os temas mencionados no pedido de inscrição.

Parág. 2.º. Sobre cada assunto poderá falar um orador inscrito, e, havendo mais de um pedido, será deferido o que requereu primeiro.

Art. 255. O cidadão que ocupar a tribuna popular deverá ainda:

I - apresentar-se convenientemente trajado;

II - não portar armas;

III - atender às determinações do Presidente;

IV - falar de pé, exceto quando impossibilitado de fazê-lo e com autorização do Presidente;

V - usar linguagem própria, dirigindo-se aos Vereadores pelo tratamento "Excelência";

VI - o orador se submete as normas deste Regimento.

Parágrafo único. Os Vereadores não poderão apartear o orador.

Art. 256. O Presidente da Câmara Municipal dará por encerrado o discurso que for ofensivo as instituições nacionais, de incitação a guerra, revolta ou congêneres.

Parágrafo único. Também será cassada a palavra do orador que faltar com o respeito aos Vereadores ou outras autoridades constituídas.

Art. 257. Encerrado o discurso do orador ou na sua falta, passar-se-á à Ordem do Dia.

## TÍTULO VII

### DOS VEREADORES

#### CAPÍTULO I

##### DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 258. É dever do Vereador comparecer às sessões da Câmara Municipal e à hora regimental.

Art. 259. São direitos do Vereador uma vez empossados:

I - tomar parte das sessões, oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;

II - solicitar, por intermédio da Mesa, informações sobre fatos relacionados com a matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara Municipal;

III - fazer parte das Comissões;

IV - falar, quando julgar necessário, pedindo previamente a palavra ao Presidente, observadas as disposições regimentais;

V - examinar, a todo tempo e mediante solicitação ao Presidente, quaisquer documentos existentes no arquivo;

VI - requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia de suas prerrogativas.

Parágrafo único. O Vereador só terá direito à remuneração depois de empossado e haver comparecido às sessões e participar de todas as votações da Ordem do Dia.

Art. 260. O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de deliberação, mediante registro pelas listas de presença em Plenário;

II - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 261. Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara Municipal, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 262. O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando falta de decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 263. O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos referidos no artigo 51, parágrafo 1.º, da Lei Orgânica do Município, deverá fazer comunicação escrita à Casa, inclusive, ao reassumir seu lugar.

## CAPÍTULO II

### DA PERDA, DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO E DA RENÚNCIA

#### SEÇÃO I

##### Da Perda do Mandato

Art. 264. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 265. Os Vereadores depois de diplomados não poderão ser presos, salvo em crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 53 da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 48 da Lei Orgânica do Município.

Art. 266. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresa pública, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

---

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nos incisos I, IV e V do artigo 91 da Lei Orgânica do Município.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercendo função remunerada;

d) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, "a".

Art. 267. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar e atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa na forma deste Regimento;

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parág. 1.º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parág. 2.º. Nos casos dos incisos I, II e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

Parág. 3.º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante a provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 268. Não perderá o mandato o Vereador:

---

I - investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 266, inciso II, alínea "a", considerando automaticamente licenciado;

II - licenciado, por motivo de doença, pela Câmara Municipal, com direito a remuneração conforme parágrafo 2.º, do artigo 51, da Lei Orgânica do Município;

III - a licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões, de Vereadores privados temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

Art. 269. Dar-se-á convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ocorrida nos termos do parágrafo 1.º, do artigo 51, da Lei Orgânica do Município ou licença superior a cento e vinte dias.

Parág. 1.º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogar o prazo.

Parág. 2.º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á **quorum** em função dos Vereadores remanescentes.

Parág. 3.º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

## SEÇÃO II

### Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 270. Suspende-se o exercício do mandato do Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos;

II - por condenação criminal, em sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. No caso do Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta, por deliberação absoluta de seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

## SEÇÃO III

### Da Renúncia do Vereador

Art. 271. E' livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo único. Presume-se a renúncia se o Vereador, sem justificação, deixar de tomar posse dentro dos quinze dias imediatos à instalação da Câmara Municipal ou à sua convocação no caso de suplência.

---

Art. 272. A comunicação de renúncia será dirigida à Mesa, com firma reconhecida e tornar-se-á efetiva depois de lida no Expediente.

### CAPÍTULO III

#### DAS LICENÇAS

Art. 273. O Vereador poderá obter licença para:

I - tratamento de doença, devidamente comprovada, ou em licença gestante;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - desempenhar missões temporárias de caráter cultural, ou de interesse do Município;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no parágrafo 1.º, do artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Parág. 1.º. A licença será concedida pelo Plenário, exceto na hipótese do inciso III, deste artigo, quando caberá à Mesa decidir.

Parág. 2.º. A licença depende de requerimento, que será lido na primeira sessão após o seu recebimento, e votado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parág. 3.º. O Vereador que se licenciar, com a posse do suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de sua prorrogação.

Art. 274. Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

### CAPÍTULO IV

#### DAS VAGAS

Art. 275. As vagas na Câmara verificar-se-ão por:

I - morte;

II - renúncia expressa;

III - perda do mandato;

IV - investidura em cargos incompatíveis com o mandato parlamentar.

### CAPÍTULO V

#### DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

---

Art. 276. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no artigo 50, e incisos da Lei Orgânica do Município;

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

Parág. 1.º. Assiste ao suplente convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

Parág. 2.º. Ressalvada a hipótese de doença comprovada, ou de estar investido nos cargos a que se refere a Lei Orgânica do Município, o suplente convocado que não assumir no período fixado no parágrafo 1.º, do artigo 269 deste Regimento, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

## CAPÍTULO VI

### DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 277. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares, que poderão definir outras infrações e penalidades, dentre as quais:

I - censura;

II - suspensão do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;

III - perda de mandato, na forma deste Regimento.

Parág. 1.º. Considera-se atentatório contra o decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

Parág. 2.º. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 278. A censura será verbal ou escrita.

Parág. 1.º. A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara Municipal ou de Comissão, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta;

III - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de Comissão.

Parág. 2.º. A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra punição mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias contra o decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara Municipal;

III - desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, à Mesa ou Comissão e seus Presidentes.

Art. 279. Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou a Comissão haja resolvido deva ficar secreto;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento;

V - faltar, sem motivo justificado, a terça parte das sessões ordinárias consecutivas, ou a um quarto, se intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa.

Parág. 1.º. Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

Parág. 2.º. Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 280. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara Municipal ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e, no caso de improcedência da acusação, a punição do ofensor.

## CAPÍTULO VII

### DA REMUNERAÇÃO DO VEREADOR, DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 281. A remuneração dos Vereadores e do Prefeito e a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal e do Vice-Prefeito, serão fixadas na última sessão legislativa de cada legislatura, trinta dias antes das eleições municipais, para vigorar na subsequente, sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários, tendo em vista a legislação federal e os recursos financeiros do Município.

---

Parág. 1.o. Nos recessos da Câmara Municipal a remuneração dos Vereadores será integral.

Parág. 2.o. E' vedada a fixação de verba de representação para qualquer outro cargo da Mesa ou das Comissões.

Art. 282. Ao Vereador ou servidor da Câmara Municipal em viagem a serviço desta, será assegurado o ressarcimento das despesas com transporte e alimentação, além de uma diária para cobrir despesas de hotel se a viagem estender-se por mais de um dia.

Parágrafo único. O valor da diária será fixado por Resolução, suficiente para pagamento de hotel de classificação média.

## TÍTULO VIII

### DA POLÍCIA INTERNA

Art. 283. O policiamento do edifício da Câmara Municipal e de suas dependências externas será feito, ordinariamente, por polícia privada da Casa, e, ainda, se necessário, por elementos de corporações civis ou militares, convocados pela Mesa e chefiados por pessoa de sua designação.

Art. 284. A qualquer pessoa decentemente vestida será permitido assistir as sessões da Câmara Municipal.

Art. 285. E' proibido aos Vereadores portarem armas no recinto das sessões.

Art. 286. Os expectadores não poderão estar armados e deverão guardar silêncio.

Parág. 1.o. Pela infração do disposto no **caput** deste artigo, poderá o Presidente fazer evacuar ou retirar determinada pessoa do edifício da Câmara, inclusive empregando a força, se para tanto for necessário.

Parág. 2.o. Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender e até mesmo encerrar a sessão.

Art. 287. Se no recinto da Câmara Municipal for cometido algum delito, será efetuada a prisão do criminoso, se houver flagrante, abrindo-se a seguir, o competente inquérito, sob a direção de um membro da Mesa, designado pelo Presidente.

Parág. 1.o. No inquérito serão observadas as leis de processo penal e os regulamentos policiais em vigor, no que lhe for aplicável.

Parág. 2.o. No processo, servirá de escrivão o funcionário da Secretaria designado pelo Presidente.

Parág. 3.o. Depois de encerrado, o inquérito será encaminhado, com o indiciado, à autoridade judiciária competente.

Parág. 4.o. Se houver necessidade, o processo será acompanhado pelo Escrivão da Polícia local, requisitado pelo Presidente.

## TÍTULO IX

---

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 288. A lei disporá sobre a estrutura dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criando e extinguindo cargos, e fixando-se-lhes os respectivos vencimentos.

Art. 289. Os serviços administrativos da Câmara Municipal são executados através de sua Secretaria e se regem por regulamentos, discutidos e votados na forma de projeto de resolução.

Art. 290. Qualquer interpelação por parte dos Vereadores relativa aos serviços da Secretaria ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa, através do Presidente.

Parág. 1.o. A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos da interpelação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.

Parág. 2.o. A interpelação a que se refere o parágrafo anterior será protocolada como processo interno.

Art. 291. Somente as pessoas especialmente convocadas para este fim poderão usar da palavra nas sessões da Câmara Municipal.

Art. 292. Os prazos estabelecidos neste Regimento serão contínuos e peremptórios, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, considerando-se o prazo prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, quando o vencimento recair em dia não útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplicará aos prazos estabelecidos para Comissões Permanentes e aos períodos de recesso parlamentar.

Art. 293. É facultado a qualquer Vereador de outro Município, quando em visita a Conceição do Castelo, usar da palavra para comunicação ou agradecimento, com anuência prévia do Presidente.

Art. 294. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento, computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara Municipal efetivamente realizadas, sendo que os fixados por mês contam-se de data a data.

Art. 295. Os atos ou providências cujos prazos se achem em fluência devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara Municipal ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 296. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências ou edifício da Câmara Municipal.

Art. 297. Nos dias de sessão as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município serão hasteadas no edifício e na sala das sessões da Câmara Municipal.

Art. 298. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário e regulados por ato da Mesa.

Art. 299. Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Resolução n 01/80 (Regimento Interno antigo e suas modificações posteriores).

CONCEIÇÃO DO CASTELO, 5 de Abril de 1991

Vereador **JAIRO FONTAN**, Presidente - Vereador **JOSÉ AUGUSTO ZAQUE**,  
Vice-Presidente - Vereador **ANTONIO PINON**, 1.º Secretário - Vereador  
**JOÃO VICENTE BARBOSA**, 2.º Secretário - Vereador **ANTONIO GOMES MA-  
RETO** - Vereador **ANTONIO CARLOS VARGAS** - Vereador **ANTONIO DE ASSIS  
CUNHA** - Vereador **DJALMA MOTA** - Vereador **DARCY HOB ZANOLLI** - Vereador  
**LAURO EDVAR LOPES** - Vereador **SILVINO BONICENHA**.